



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO – CURSO DE GRADUAÇÃO

ARTHUR PACHECO PEREIRA CARVALHAL

**O AGRAVAMENTO SISTEMÁTICO DA PANDEMIA DE COVID-19 NO BRASIL E O
TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: o caso Jair Bolsonaro**

SALVADOR
2021

ARTHUR PACHECO PEREIRA CARVALHAL

**O AGRAVAMENTO SISTEMÁTICO DA PANDEMIA DE COVID-19 NO BRASIL E O
TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: o caso Jair Bolsonaro**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal da Bahia, como
parte dos requisitos necessários à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Juliette Robichez.

SALVADOR
2021

ARTHUR PACHECO PEREIRA CARVALHAL

**O AGRAVAMENTO SISTEMÁTICO DA PANDEMIA DE COVID-19 NO BRASIL E O
TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: o caso Jair Bolsonaro**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Salvador, 10 de dezembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Juliette Robichez
Orientadora

Prof. João Glicério de Oliveira Filho
1º Examinador

Prof. Geovane de Mori Peixoto
2º Examinador

Dedico este trabalho a todas as vidas perdidas para a COVID-19, assim como dedico este estudo para todos que contribuíram, de alguma forma, para minha formação acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, aos meus pais, por pavimentarem desde cedo os caminhos que me trouxeram até aqui. Sem os sacrifícios de vocês, nada disso seria possível.

À minha avó Lucia, por se orgulhar de cada conquista minha, por mais pequena que seja.

A Mateus, pela paciência e por me dar forças ao compartilhar essa jornada comigo.

À minha madrinha, pelo amor incondicional.

A meu irmão e à minha avó Ni, pela alegria de lhes ter comigo.

Aos meus amigos, por sempre acreditarem em mim.

À Profa. Juliette, pela orientação fundamental para este trabalho e por sua inspiradora postura enquanto profissional.

E, por fim, a todos aqueles que marcaram, mesmo que da forma mais singela, a minha trajetória acadêmica.

Toda dor pode ser suportada se sobre ela
puder ser contada uma história.

- Hannah Arendt

CARVALHAL, Arthur Pacheco Pereira, **O agravamento sistemático da pandemia de COVID-19 no Brasil e o Tribunal Penal Internacional: o caso Jair Bolsonaro**. Orientadora: Juliette Robichez. 2021. 82 f. il. Trabalho de conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

RESUMO

Este estudo tem como objetivo analisar a possibilidade do julgamento do Presidente brasileiro Jair Bolsonaro, perante o Tribunal Penal Internacional (TPI), pela condução da pandemia de COVID-19 no país, caracterizada por pesquisadores como uma “estratégia federal de disseminação” do vírus, e possivelmente indicando um agravamento deliberado da crise sanitária no Brasil. Para tal, adotou-se o método jurídico-descritivo e um raciocínio hipotético-dedutivo. Os elementos fatuais desse caso foram coletados principalmente do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, mas também de estudos publicados por revistas e organizações renomadas. Desta forma, foram analisados os dispositivos do Estatuto de Roma, que rege o Tribunal, combinados com uma análise de julgados dos Tribunais Penais Internacionais, além da utilização de doutrina especializada, de forma a: primeiramente, verificar a admissibilidade do caso; e, em segundo lugar, entender se efetivamente teria havido a prática de algum crime internacional, como o crime de genocídio ou crimes contra humanidade. De forma geral, os resultados demonstraram que, em razão das investigações conduzidas nacionalmente, seria inadmissível o julgamento do Presidente no TPI, à luz do princípio da complementaridade. Contudo, ainda assim, ao examinar a ocorrência de crimes sob a jurisdição da Corte, conclui-se que: um genocídio não ocorreu em face das vítimas de COVID-19, no geral; mas verificou-se a viabilidade de enquadrar os atos atribuídos a Bolsonaro como os crimes contra a humanidade de extermínio e “outros atos desumanos”.

Palavras-chaves: Brasil; COVID-19; Governo Federal; Tribunal Penal Internacional; Princípio da Complementaridade; Crime de Genocídio; Crimes Contra a Humanidade.

CARVALHAL, Arthur Pacheco Pereira, **The systematic aggravation of the COVID-19 pandemic in Brazil and the International Criminal Court: the Jair Bolsonaro case**. Advisor: Juliette Robichez. 2021. 82 f. il. Undergraduate thesis (Bachelor's degree in Law). Federal University of Bahia, Salvador, 2021.

ABSTRACT

This study seeks to analyze the possibility of prosecuting the Brazilian President Jair Bolsonaro, before the International Criminal Court (ICC), for the response to the COVID-19 pandemic in the country, characterized by researchers as a “federal propagation strategy” of the virus, and possibly indicating a deliberate aggravation of the health crisis in Brazil. In order to do so, the legal-descriptive method was adopted, as well as a hypothetical-deductive reasoning. The factual elements of this case were collected mainly from the Final Report of the Parliamentary Commission of Inquiry into the Pandemic, but also from studies published by renowned journals and organizations. Thus, the provisions of the Rome Statute, which rules the Court, were analyzed, combined with the examination of International Criminal Courts judgments and the use of specialized doctrine, in order to: firstly, verify the admissibility of the case; and, secondly, to understand whether an international crime has actually taken place, such as the crime of genocide or crimes against humanity. In general, the results showed that, due to the investigations conducted nationally, the judgment of the President before the ICC would be inadmissible, in light of the principle of complementarity. However, even so, when examining the occurrence of crimes under the jurisdiction of the Court, it was concluded that: a genocide did not occur against the victims of COVID-19, in general; but it was verified the feasibility of framing the acts attributed to Bolsonaro as the crimes against humanity of extermination and “other inhuman acts”.

Keywords: Brazil; COVID-19; Federal Government; International Criminal Court; Complementarity Principle; The Crime of Genocide; Crimes Against Humanity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ADMISSIBILIDADE QUANTO AO PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIDADE	16
2.1 A COMPLEMENTARIDADE NO ESTATUTO DE ROMA E AS INVESTIGAÇÕES NACIONAIS	17
2.1.1 Inquérito ou procedimento nacional em andamento	18
2.1.2 Decisão pelo não oferecimento de denúncia	20
2.1.3 Acusado julgado previamente	21
2.2 EXCEÇÕES AO PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIDADE	22
2.2.1 Falta de vontade de agir	22
2.2.2 Incapacidade de agir	26
3 O CRIME DE GENOCÍDIO	28
3.1 BREVE HISTÓRICO E DEFINIÇÕES GERAIS	28
3.2 O GENOCÍDIO NO ESTATUTO DE ROMA E SUA APLICAÇÃO NO CASO BOLSONARO	31
4 CRIMES CONTRA A HUMANIDADE	37
4.1 ELEMENTOS GERAIS	37
4.1.1 Ataque dirigido contra qualquer população civil	38
4.1.2 Ataque generalizado ou sistemático	45
4.1.3 Conhecimento do ataque	48
4.2 CRIMES CONTRA HUMANIDADE EM ESPÉCIE	51
4.2.1 O crime contra a humanidade de “homicídio”	52
4.2.2 O crime contra a humanidade de “extermínio”	58
4.2.3 O crime contra a humanidade de “outros atos desumanos”	62
5 CONCLUSÃO	69
REFERÊNCIAS	74
Jurisprudência	79

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art. – Artigo

CEPEDISA – Centro de Estudos e Pesquisas de Direito Sanitário

CICV – Comitê Internacional da Cruz Vermelha

CIJ – Corte Internacional de Justiça

CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito

ONU – Organização das Nações Unidas

PGR – Procurador Geral da República

STF – Supremo Tribunal Federal

TPI – Tribunal Penal Internacional

TPIR – Tribunal Penal Internacional para Ruanda

TPIY – Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia

USHMM – *United States Holocaust Memorial Museum*

USP – Universidade de São Paulo

1 INTRODUÇÃO

No ano de 2020, alastrou-se pelo mundo a pandemia de COVID-19, que alterou profundamente as mais diversas relações sociais, culturais e jurídicas. O Coronavírus possui uma alta taxa de propagação, tendo sido confirmados mais de 22 milhões de casos no Brasil, e lamentavelmente culminado na morte de mais de 600 mil brasileiros (CORONAVÍRUS BRASIL, 2021). Nesse diapasão, a crise sanitária, subsequente à rápida e letal proliferação do vírus, desafiou intensamente os governos ao redor do mundo, os quais foram instados a enfrentar com urgência questões inéditas, como: a adoção de medidas restritivas para impedir o contágio do vírus; o estímulo à produção e compra de vacinas; o cuidado para com a saúde da população geral; e o apoio econômico à população carente.

Contudo, isso não foi exatamente o que ocorreu no Brasil. Em verdade, o oposto disso foi apurado pelo Centro de Estudos e Pesquisas de Direito Sanitário (CEPEDISA, 2021) da Universidade de São Paulo (USP). Elaborado mediante a análise de 3.049 atos normativos da União em 2020, e mais 580 até o mês de abril de 2021, essa pesquisa concluiu que:

(...) a partir de abril de 2020, o governo federal passou a promover a “imunidade de rebanho” por contágio como meio de resposta à pandemia. Ou seja, optou por favorecer a livre circulação do novo coronavírus, sob o pretexto de que a infecção naturalmente induziria à imunidade dos indivíduos, e a redução da atividade econômica causaria prejuízo maior do que as mortes e sequelas causadas pela doença. Tal opção concretiza-se, para além das declarações, nos atos normativos e de governo. (CEPEDISA, 2021, p. 27)

Desta forma, concluiu-se pela existência de uma “estratégia federal de disseminação da COVID-19”, expressão esta que dá título ao referido estudo. Nesse exato sentido também foram as conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instaurada justamente para apurar a condução da pandemia pelo Governo Federal. Esta “estratégia” governamental, liderada pessoalmente pelo Presidente da República, teria se caracterizado, de maneira não-exaustiva, pelos seguintes fatores: ataque a medidas de segurança não farmacológicas, tais quais o uso de máscara, o isolamento social e demais restrições (BRASIL, 2021, pp. 174-175); adoção de medicamentos sem eficácia como principal – e em momentos, única – estratégia para combater a doença (BRASIL, 2021, p. 144); tomada de posição explicitamente

contrária à vacinação (UOL, 2020); atraso deliberado na aquisição de imunizantes (BRASIL, 2021, pp. 203-204); e a adesão, implícita e explícita, à ideia de “imunização de rebanho”, facilitando a disseminação da doença (BRASIL, 2021, pp. 137-138).

Esses elementos repercutiram até mesmo internacionalmente, tendo em vista que estudo publicado no renomado *Journal of Public Health Policy* reconheceu o papel fundamental do Presidente brasileiro em agravar a crise sanitária no país mediante a tentativa de minimizar os efeitos da doença e se opor a medidas para inibir a transmissão do vírus (FERRANTE *et al*, 2021, pp. 439-440). Desta forma, pode-se arguir que, pela gravidade dessas alegações, a responsabilização do Presidente da República extrapolaria as fronteiras nacionais, caindo sob a proteção do Direito Penal Internacional – principalmente frente ao caráter generalizado e sistemático das ofensas apuradas.

Nesse universo de responsabilidade criminal internacional, em julho de 1998, uma conferência de 160 Estados, dentre eles o Brasil, estabeleceu a primeira Corte permanente de Direito Penal Internacional do mundo, estatutariamente baseada (TPI, 2015). O Tribunal Penal Internacional (TPI) tem seu funcionamento disciplinado pelo Estatuto de Roma e seus dois “anexos” (Regras de Procedimento e Elementos dos Crimes), tendo entrado em vigor em 1º de julho de 2002. Desta forma, são considerados Estados-membros do TPI, estando sujeitos à sua jurisdição, os signatários do Estatuto de Roma que o ratificaram. Todavia, o Tribunal possui competência para julgar apenas quatro crimes, listados no art. 5º do Estatuto de Roma, senão vejamos:

Artigo 5º - Crimes da Competência do Tribunal

1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:

- a) O crime de genocídio;
- b) Crimes contra a humanidade;
- c) Crimes de guerra;
- d) O crime de agressão. (TPI, 1998)

Sendo assim, por tudo quanto exposto até aqui, revela-se o problema de pesquisa a ser explorado: em que medida o presidente Jair Bolsonaro poderia ser julgado perante o Tribunal Penal Internacional pela política governamental que liderou durante a pandemia de COVID-19, potencialmente agravando a crise sanitária do

país? E, ainda, para além dos crimes sob a jurisdição da corte, uma denúncia contra o presidente neste Tribunal seria admissível?

O objetivo geral desta monografia é justamente investigar o enquadramento dos atos praticados pelo Governo Federal dentro do Estatuto de Roma, como forma de entender a real possibilidade de um julgamento do Presidente da República perante o TPI. Assim, como objetivos específicos podem-se mencionar os seguintes: a) verificar quais atos do governo Jair Bolsonaro foram diretamente de encontro à preservação da saúde pública; b) avaliar requisitos de admissibilidade do caso perante o Tribunal Penal Internacional; c) estudar o crime de genocídio e os crimes contra a humanidade; e d) cartografar o debate jurisprudencial e doutrinário acerca dos referidos crimes, verificando sua adequação ao caso concreto.

Entretanto, insta salientar que os objetivos acima relatados serão avaliados no contexto de “ataques” a população brasileira no geral. Logo, ao contrário do proposto pela CPI da Pandemia ao tratar de crimes internacionais, aqui não se fará uma análise aprofundada acerca de um possível genocídio ou crimes contra a humanidade especificamente em face de comunidades indígenas no norte do país (BRASIL, 2021, pp. 643-644). Essas alegações, agravadas pela crise sanitária¹, são monitoradas desde antes da pandemia, tendo inclusive já sido oferecida denúncia no Tribunal Penal Internacional pelo Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos e pela Comissão Arns em novembro de 2019, relatando a prática crime internacionais pelo Presidente da República em face de comunidades indígenas e tradicionais.

Seguindo adiante, a justificativa para a realização deste estudo tem um viés social e acadêmico. Do ponto de vista social, tornou-se comum a utilização por parte da população da expressão “genocida” se referindo ao Presidente Jair Bolsonaro na condução da pandemia do Coronavírus, fazendo surgir uma demanda de analisar tecnicamente, sob a ótica do Direito Penal Internacional, a procedência dessa atribuição que tem se tornado cada vez mais popular. Por este motivo, surge igualmente um apelo acadêmico para produção deste estudo, tendo em vista uma necessidade de pensar, com as devidas ferramentas jurídicas, na responsabilização internacional de um chefe de governo que supostamente submeteu sua população a riscos desnecessários na disseminação do vírus.

¹ Para mais informações nesse sentido, recomenda-se o brilhante parecer prestado à CPI pela comissão de juristas liderada pelo Professor Miguel Reale Júnior, no qual se relata detalhadamente a ocorrência de crimes internacionais contra os indígenas (BRASIL, 2021, pp. 638-640).

A pesquisa utilizará como marco teórico os mais importantes autores e pesquisadores do Direito Penal Internacional, como William A. Schabas. Contudo dê-se destaque especial à obra “*The Rome Statute of the International Criminal Court: A Commentary*”² organizada por Otto Triffterer e Kai Ambos (2016), da qual foi extraída parte significativa da doutrina utilizada nesta Monografia. Importante notar, ainda, que se optou pela fundamentação teórica do projeto com base em fontes majoritariamente na língua inglesa, considerando que o Direito Penal Internacional é um ramo desenvolvido quase exclusivamente em idiomas estrangeiros – nos quais, logicamente, encontram-se os seus principais referenciais. Contudo, quando pertinente, optou-se pela utilização de doutrinadores mais reconhecidos nacionalmente, à exemplo de Cezar Bittencourt, Norberto Bobbio e Antônio Augusto Cançado Trindade.

Ademais, considerando que o Estatuto de Roma usualmente emprega conceitos amplos para os quais não traz definições adicionais, para o estudo dos aspectos jurídicos pertinentes adotou-se como estratégia principal a análise jurisprudencial de tribunais penais internacionais, quais sejam: do TPI primordialmente, e, quando pertinente, do Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR) e do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (TPIY). Essa ferramenta se demonstra como essencial, posto que, para entender a responsabilização por crimes sob a jurisdição da Corte, é necessário compreender como os mesmos são tratados na prática.

Quanto à construção da base fatural dos atos praticados pelo Presidente Jair Bolsonaro no controle (ou descontrole) da COVID-19, optou-se majoritariamente por analisar as evidências e conclusões detalhadas no Relatório Final da CPI da Pandemia³ (BRASIL, 2021), considerando a transparência e publicidade de todas as evidências por ela apurada mediante a coleta de centenas de documentos e

² Em inglês: O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional: Um Comentário.

³ Sobre a instauração e os objetivos da CPI, consta no próprio relatório: “Instituída pelos Requerimentos nos 1.371 e 1.372, de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus “SARS-CoV-2”, limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios”. (BRASIL, 2021, p. 3)

testemunhos. Ademais, esta pesquisa também se valeu do já mencionado estudo do CEPEDISA-USP, intitulado “a linha do tempo da estratégia federal de disseminação da COVID-19”, considerando que sua elaboração se deu mediante a análise imparcial de mais de 3.600 atos normativos do Governo, tendo inclusive sido utilizado como referência de destaque para a já mencionada CPI (BRASIL, 2021, p. 80). Contudo, também foram utilizadas outras ferramentas, na medida que necessárias, como estudos científicos de veículos renomados, registros jornalísticos e vídeos do próprio Presidente.

Metodologicamente, no que diz respeito ao tipo de investigação adotada, optou-se pelo método jurídico-descritivo, de forma a utilizar o “procedimento analítico de decomposição de um problema jurídico em seus diversos aspectos, relações e níveis” (GUSTIN; DIAS, 2006, p. 29). E, ainda, no que tange à espécie de raciocínio desenvolvido na pesquisa, preferiu-se o hipotético-dedutivo, no qual parte-se “rumo a um objetivo remoto e, no entanto, atingível, o de sempre descobrir problemas novos, mais profundos e mais gerais e de sujeitar suas respostas, sempre a testes provisórios (...)” (POPPER, 1975, pp. 307-308). É justamente esse o resultado pretendido, uma vez que, partindo de uma situação prática – qual seja, o suposto agravamento de uma pandemia por um chefe de governo – serão analisados diversos dispositivos do Estatuto de Roma, de forma a testar a aplicabilidade destes.

Tendo em vista tudo quanto relatado até aqui, objetivando fornecer respostas ao problema de pesquisa, será adotada a seguinte sequência de análises.

Inicialmente será examinada a admissibilidade de uma denúncia contra Jair Bolsonaro, neste momento, perante o TPI, à luz do princípio da complementaridade – de forma a determinar a real viabilidade de um julgamento neste momento.

Em seguida, serão analisados quais crimes internacionais efetivamente teriam sido cometidos num contexto de disseminação deliberada do vírus. Por oportuno, saliente-se que não serão aqui explorados os crimes de guerra e de agressão, também de competência do TPI, tendo em vista que os primeiros requerem um conflito armado de caráter nacional ou internacional (TPI, 1998, art. 8º), o que não é o caso; e o último envolve a violação da soberania de outro Estado (TPI, 1998, art. 8 bis), o que igualmente não ocorreu. Nesse sentido, estudar-se-á o caso concreto aplicado ao crime de genocídio (TPI, 1998, art. 6º) e aos crimes contra a humanidade (TPI, 1998, art. 7º), de forma a detectar se um agravamento sistemático da pandemia se enquadra como um crime internacional.

2 ADMISSIBILIDADE QUANTO AO PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIDADE

Os primeiros tribunais criminais internacionais tiveram origem após a Segunda Guerra Mundial, sendo instaurados pelos quatro Aliados vencedores (Estados Unidos, União Soviética, Reino Unido e França) como uma forma de reprimir os horrores cometidos naquele período, materializando os notórios tribunais de Nuremberg e de Tóquio. Em verdade, pode-se dizer que a concepção moderna do direito penal internacional se originou neste período (WILLIAMS, 2009, pp. 16-17).

Após esse período, novos tribunais foram instaurados pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU) na década de 90, no intuito de responder às atrocidades ocorridas durante os conflitos na ex-Iugoslávia e em Ruanda, dando origem, respectivamente, ao TPIY e ao TPIR. Tais tribunais *ad hoc*, criados para investigar e julgar situações específicas, possuíam como objetivo a resolução de causas contra particulares versando sobre os crimes internacionais mais graves – como genocídio, os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade (CICV, 2010).

Contudo, o TPI, enquanto tribunal permanente, se diferencia num ponto essencial dos seus antecessores⁴, qual seja o princípio da complementaridade (TPI, 2003, p. 3). Nas palavras de Roy Lee (2002, p. 27), tal princípio determina que a Corte deve complementar, mas não exceder, a jurisdição nacional de cada Estado-membro. Em verdade, conforme pontuam William A. Schabas e Mohamed M. Zeidy (2016, p. 786), a ideia preponderante durante as negociações do Estatuto de Roma era a de que o TPI não deveria possuir prioridade sobre cortes penais nacionais, como acontecia com os tribunais *ad hoc* predecessores.

Tal noção é tão importante que o preâmbulo do Estatuto de Roma (TPI, 1998, Preâmbulo), ao delimitar os princípios basilares do Tribunal, sublinha que: “o Tribunal Penal Internacional, criado pelo presente Estatuto, será complementar às jurisdições penais nacionais”. Mas muito além do preâmbulo, tal princípio foi incorporado no próprio texto do Estatuto de Roma, em seu artigo 17, sendo enquadrado enquanto “questões relativas à admissibilidade”, conforme será melhor detalhado no tópico a

⁴ Posteriormente às experiências dos tribunais *ad hoc* TPIY e TPIR, importante notar também que surgiram tribunais especiais híbridos ou mistos, com competência para julgar crimes internacionais e nacionais simultaneamente. Exemplos disso podem ser vistos em Kosovo, Serra Leoa, Camboja, Timor Leste, Bósnia-Herzegovina e, mais recentemente, no Líbano. Para mais informações e detalhes sobre essa questão, *vide* WILLIAMS, 2010, p. 42-88.

seguir. Sendo assim, a verificação da complementaridade é requisito imprescindível para a admissibilidade de qualquer processo perante o TPI.

Ocorre que este princípio pode se revelar como um verdadeiro entrave à persecução criminal do presidente Jair Bolsonaro, uma vez que o Estado brasileiro tem efetivamente se encarregado de investigar a resposta à crise sanitária pelo governo federal. Mais especificamente, é notória a atuação da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pandemia, que não se demonstra sem vontade ou incapaz de prosseguir com as investigações das ações do governo federal durante a pandemia de COVID-19, tendo inclusive pedido o indiciamento do chefe do Executivo por múltiplos crimes nesse contexto (BRASIL, 2021, p. 1112).

Sendo assim, a partir de agora passa-se a analisar o princípio da complementaridade, nos termos consignados no artigo 17 do Estatuto de Roma. Para isso, primeiramente será avaliada a forma que a referida regra foi adotada no TPI e, posteriormente, em relação às exceções que o próprio Estatuto do tribunal admite – isso com o objetivo de determinar, à luz deste princípio, se seria admissível o julgamento do Presidente Jair Bolsonaro por crimes durante a pandemia, considerando os procedimentos nacionais de investigação.

2.1 A COMPLEMENTARIDADE NO ESTATUTO DE ROMA E AS INVESTIGAÇÕES NACIONAIS

O Estatuto de Roma consagrou a complementaridade como uma condição imprescindível de admissibilidade, seguindo os seguintes ditames:

Artigo 17 - Questões Relativas à Admissibilidade

1. Tendo em consideração o décimo parágrafo do preâmbulo e o artigo 10, o Tribunal decidirá sobre a não admissibilidade de um caso se:

- a) O caso for objeto de inquérito ou de procedimento criminal por parte de um Estado que tenha jurisdição sobre o mesmo, salvo se este não tiver vontade de levar a cabo o inquérito ou o procedimento ou, não tenha capacidade para o fazer;
- b) O caso tiver sido objeto de inquérito por um Estado com jurisdição sobre ele e tal Estado tenha decidido não dar seguimento ao procedimento criminal contra a pessoa em causa, a menos que esta decisão resulte do fato de esse Estado não ter vontade de proceder criminalmente ou da sua incapacidade real para o fazer;
- c) A pessoa em causa já tiver sido julgada pela conduta a que se refere a denúncia, e não puder ser julgada pelo Tribunal em virtude do disposto no parágrafo 3º do artigo 20;
- d) O caso não for suficientemente grave para justificar a ulterior intervenção do Tribunal. (TPI, 1998)

Conforme visto acima, pode-se inferir que o §1º divide as questões relativas à admissibilidade em dois blocos: a complementaridade (alíneas “a” a “c”) e a gravidade do caso (alínea “d”). Contudo, para a discussão aqui proposta, apenas será avaliado o primeiro desses blocos, tendo em vista que, pela própria natureza dos fatos apurados, a gravidade não é questão controversa para o caso em tela.

Argumenta-se, então, que a construção desse regime sofisticado de admissibilidade, assim considerado por Schabbas e Zeidy (2016, p. 793), tem o principal objetivo de equilibrar o poder supranacional concedido à Corte, de forma a garantir que os Estados-membros continuem como responsáveis pelos seus próprios procedimentos judiciais. Ou seja, o artigo 17 foi redigido de forma a garantir que os Estados tenham prioridade na investigação e julgamento dos crimes internacionais, desde que não permitam que os responsáveis escapem da justiça.

Assim, chama atenção, de pronto, a atuação da CPI da Pandemia, instituída em abril de 2021, e encerrando seus trabalhos com a versão final de seu relatório em 26 de outubro deste mesmo ano. A Comissão foi instituída, de acordo com o próprio relatório, com o objetivo de “apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil” (BRASIL, 2021, p. 3), dentre outros. Sendo assim, verificada a existência de procedimentos nacionais de investigação, deve-se verificar com certo nível de detalhamento as especificidades do artigo 17 do Estatuto, conforme suas alíneas.

2.1.1 Inquérito ou procedimento nacional em andamento

Partindo para uma análise própria dos elementos da complementaridade consignados no Estatuto de Roma, o §1º, alínea “a” do artigo 17, determina que o TPI não exercerá jurisdição nas hipóteses de haver um inquérito ou procedimento criminal nacional em andamento. No exercício da premissa oposta, portanto, tem-se que a falha de um Estado em tomar medidas contra aqueles que cometerem os crimes internacionais previstos no Estatuto de Roma, possibilita o exercício de jurisdição pela Corte.

Nesse sentido, o TPI (2011, p. 3) no julgamento do caso *Muthaura, Kenyatta and Ali* perante o Juízo de Recursos, esclareceu que a frase “objeto de inquérito”,

constante na alínea “a”, deve ser interpretada no sentido de que um Estado está tomando providências diretas para averiguar se o indivíduo foi efetivamente responsável pela conduta imputada. Nesse sentido, o Tribunal foi ainda mais profundo em sua análise, ao pontuar exemplos das providências investigativas para considerar um caso como objeto de inquérito, quais sejam: interrogar testemunhas ou suspeitos, coletar evidência documental ou realizar análises forenses (TPI, 2011, p. 15). Desta forma, meros atos preparatórios para a investigação, não seriam suficientes.

Aplicando o referido entendimento ao caso concreto, entende-se que os atos do Presidente Jair Bolsonaro durante a pandemia constituem “objeto de inquérito” pelo Estado brasileiro. Em verdade, a CPI entendeu por pedir o indiciamento do Presidente por nove crimes na condução da pandemia (BRASIL, 2021, p. 1112), tendo encaminhado a situação para o Procurador Geral da República (PGR), a quem compete oferecer denúncia ao Supremo Tribunal Federal (STF) nesse caso (BRASIL, 2021, p. 1125). Por sua vez, o PGR Augusto Aras, determinou que fosse autuado o relatório final da CPI enquanto notícia de fato, para investigar mais profundamente a atuação de Jair Bolsonaro que teve como resultado o pedido de seu indiciamento (REUTERS, 2021), tendo encaminhado para o STF pedido de investigação sobre as autoridades responsáveis. Portanto, pode-se arguir que o aparato estatal brasileiro esteja efetivamente dedicado a apurar os supostos crimes, razão pela qual é inadmissível uma denúncia ao Tribunal Penal Internacional pela condução da pandemia.

Ademais, de acordo com o julgamento do TPI (2011, p. 15) no já mencionado caso de *Muthaura, Kenyatta and Ali*, para que o teste da complementaridade seja realizado, culminando na inadmissibilidade de um caso, as investigações e procedimentos domésticos devem obrigatoriamente envolver o mesmo indivíduo e, “substancialmente”, a mesma conduta. O uso do termo “substancialmente” revela que não existe uma necessidade de que todas as condutas investigadas sejam idênticas, mas irrompe a necessidade de uma avaliação judicial acerca do quanto os casos suficientemente se espelham. Para os já mencionados Schabbas e Zeidy (2016, p. 802), esse entendimento concede aos Estados um certo nível de discricção para selecionar a extensão dos incidentes a serem investigados, principalmente no que diz respeito àqueles que se valham de uma base probatória fraca, e possam conseqüentemente culminar na absolvição do suspeito.

Nesse sentido, ao avaliar alegações específicas de extermínio à população indígena durante o surto do vírus, a própria CPI da Pandemia levantou a questão do princípio da complementaridade do Tribunal Penal Internacional, pontuando que:

A jurisdição internacional é complementar à nacional e deve ser exercida caso as autoridades brasileiras não promovam o julgamento ou, no mínimo, a investigação imparcial dos responsáveis pelos fatos aqui descritos – o que tem sido a situação de fato, até o momento. Isso é tão mais verdadeiro com relação à ocorrência de crimes contra a humanidade, que não são tipificados no Direito Penal brasileiro, o que torna impossível processar e julgar qualquer pessoa por violações dessa natureza dentro do nosso país. (BRASIL, 2021, pp. 634-635).

Por conseguinte, tem-se que a própria CPI reconhece que estão sendo conduzidas investigações pelos fatos atribuídos ao Governo de Jair Bolsonaro – fatos esses que inevitavelmente viriam a embasar uma denúncia porventura oferecida ao TPI por crimes contra a saúde da população durante a pandemia, terminando por torna-la inadmissível. Saliente-se que, mesmo que tenha se buscado o indiciamento por tipos penais distintos, em face da inexistência de “crimes contra a humanidade” na legislação nacional, não poderia ser admitida uma denúncia internacional sustentada nos mesmos fatos investigados no Brasil, ainda que por crimes diferentes.

Encerrada a análise quanto a alínea “a” do §1º, parte-se à “b”.

2.1.2 Decisão pelo não oferecimento de denúncia

A alínea “b” disciplina acerca da inadmissibilidade de um caso em que o Estado já tenha concluído as investigações em face do acusado, e decidido não oferecer denúncia contra o mesmo. Essa questão foi avaliada no caso *Bemba Gombo* (TPI, 2010b, p. 89), no qual a Corte entendeu que poderia exercer jurisdição, já que as investigações haviam sido encerradas por uma decisão que não negou “seguimento ao procedimento criminal”, mas apenas encerrou os procedimentos na República Centro-Africana. Portanto, o pronunciamento judicial referido na alínea “b” deve ser inequívoco quanto ao entendimento do Estado, no sentido de não ser hipótese de procedimento criminal.

No caso em tela, entende-se ainda não ser aplicável a referida hipótese, posto que, em que pese o inquérito da CPI ter sido concluído, o PGR, até o momento de conclusão desta Monografia, seguia tomando diligências investigativas, não havendo

oficialmente determinado o arquivamento do inquérito. Contudo, ainda que o PGR viesse a decidir pelo não oferecimento da denúncia, se pronunciando de maneira explícita nesse sentido, seria inadmissível o caso pelo Tribunal Penal Internacional, considerando que nessa conjectura o Estado brasileiro já teria avaliado a matéria, aplicando-se a hipótese do princípio da complementaridade do art. 17, §1º, “b” do Estatuto.

2.1.3 Acusado julgado previamente

Por fim, a alínea “c” é um espelho do princípio *ne bis in idem*, também consagrado no art. 20, §1º do Estatuto de Roma (TPI, 1998), pelo qual “salvo disposição contrária do presente Estatuto, nenhuma pessoa poderá ser julgada pelo Tribunal por atos constitutivos de crimes pelos quais este já a tenha condenado ou absolvido”. Desta forma, seria inadmissível o caso que pleiteie perante o TPI a condenação de uma pessoa pelos mesmos atos já julgados anteriormente, ainda que perante juízo nacional. Em vista disso, considerando que ainda não foi instaurado qualquer julgamento para investigar crimes contra a saúde pelo Presidente, esta hipótese também não se aplicaria ao caso concreto – embora, caso venha a ser denunciado o Presidente e julgado inocente por todos os crimes a si imputados nesse contexto, seria inadmissível sua persecução criminal perante o TPI.

Por tudo quanto exposto, conclui-se que, no que se refere aos crimes contra a população geral durante a pandemia, supostamente cometidos pelo Presidente da República, caso o Estado continue a tomar providências investigativas (alínea “a”), caso conclua pelo arquivamento do inquérito (alínea “b”), ou caso entenda pela inocência do acusado após processo criminal formal (alínea “c”), é inadmissível o julgamento do presidente Jair Bolsonaro perante o Tribunal Penal Internacional. É o princípio da complementaridade em sua essência.

Contudo, há de se registrar que as hipóteses de inadmissibilidade visualizadas não são absolutas. Fato é que a própria redação do Estatuto permite que um caso seja admitido perante a corte, ainda que se enquadre em uma das referidas alíneas. É o que passa a analisar.

2.2 EXCEÇÕES AO PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIDADE

A jurisprudência do TPI é firme no sentido de que, caso não haja qualquer ação por parte do Estado, seja em investigar ou em justificar o não oferecimento de denúncia, não há necessidade de discutir a questão de falta de vontade ou incapacidade. Conforme se extrai das decisões extraídas dos casos *Lubanga* (TPI, 2006, p. 19) e *Abu Garda* (TPI, 2010a, p. 15), da inércia pode-se inferir a admissibilidade.

Todavia, uma vez instaurados procedimentos nacionais, sejam eles de investigação ou de julgamento, isso não significa necessariamente que um caso seja automaticamente inadmissível. Pelo contrário, a própria redação do §1º, alíneas “a” e “b” do Estatuto de Roma, determina que, caso o Estado não demonstre vontade ou capacidade de trazer o acusado à justiça, é possível o exercício de jurisdição pelo Tribunal.

Sendo assim, pode-se concluir que muito além de se preocupar com a instauração de uma investigação ou de um processo criminal nacional, o TPI está preocupado com a qualidade destes procedimentos. Cumpre, portanto, analisar as hipóteses trazidas pelos parágrafos 2º e 3º do art. 17 do Estatuto de Roma, considerando se tratem das exceções em que, mesmo frente à existência de procedimentos nacionais de investigação ou julgamento, o TPI pode considerar um caso como admissível. Os parágrafos retromencionados tratam, respectivamente, do significado jurídico dos termos “vontade de agir” e “incapacidade”, os quais serão analisados sucessivamente nos tópicos a seguir.

2.2.1 Falta de vontade de agir

Neste contexto, o §2º consigna:

Artigo 17 - Questões Relativas à Admissibilidade

(...)

2. A fim de determinar se há ou não vontade de agir num determinado caso, o Tribunal, tendo em consideração as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, verificará a existência de uma ou mais das seguintes circunstâncias:

a) O processo ter sido instaurado ou estar pendente ou a decisão ter sido proferida no Estado com o propósito de subtrair a pessoa em causa à sua

- responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal, nos termos do disposto no artigo 5º;
- b) Ter havido demora injustificada no processamento, a qual, dadas as circunstâncias, se mostra incompatível com a intenção de fazer responder a pessoa em causa perante a justiça;
- c) O processo não ter sido ou não estar sendo conduzido de maneira independente ou imparcial, e ter estado ou estar sendo conduzido de uma maneira que, dadas as circunstâncias, seja incompatível com a intenção de levar a pessoa em causa perante a justiça. (TPI, 1998)

Importante notar, no que diz respeito ao §2º, que a regra 51 das Regras de Procedimento e Prova⁵ do TPI (2002b, p. 18), determina que, para a comprovação da “vontade de agir”, um Estado que tenha seus procedimentos desafiados pode: trazer à atenção da Corte: o fato dos seus órgãos cumprirem normas e padrões internacionalmente reconhecidos de independência e imparcialidade na persecução criminal de condutas similares à investigada; ou confirmar por escrito para a Promotoria que o caso ainda está sendo investigado ou processado nacionalmente. Portanto, caberia ao Brasil, vez desafiada a sua independência ou imparcialidade, o ônus de demonstrar a regular condução dos procedimentos criminais.

Seguindo adiante, em uma análise mais específica das hipóteses trazidas pelo art. 17, §2º do Estatuto de Roma, tem-se que a alínea “a” trata do “o propósito de subtrair a pessoa em causa à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal”. Aqui tem-se a figura do que se considera procedimentos “falsos”⁶, investigativos ou judiciais, com o intuito de proteger um indivíduo da jurisdição do TPI. Tal suspeita é gerada por flagrantes desvios dos procedimentos usuais, ou outras práticas incomuns que levantem dúvidas sobre a legitimidade do exercício jurisdicional (KLAMBERG, 2016).

Embora a hipótese acima nunca tenha sido avaliada especificamente pelo TPI, não se vislumbra inicialmente uma possibilidade das investigações instauradas, até então, contra o Presidente Bolsonaro serem consideradas “falsas”, principalmente quanto ao exercício jurisdicional legítimo. Ainda assim, é possível imaginar um cenário

⁵ Conforme consignado em sua própria capa, as Regras de Procedimento e Prova são um instrumento de suporte para a aplicação do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, ao qual são subordinadas. Portanto, as 225 regras anexas ao Estatuto devem ser lidas em conjunto com este, não afetando qualquer regra processual nacional dos Estados-membros. Essas regras foram redigidas na Assembleia dos Estados-Membros do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, em sua primeira sessão, ocorrida em Nova Iorque de 3 a 10 de setembro de 2002, sendo registradas na parte II.A do documento “ICC-ASP/1/3 and Corr.1” do TPI (disponível em: https://legal.un.org/icc/asp/1stsession/report/first_report_contents.htm; acesso em: 12 out. 2021).

⁶ Tradução livre do que se denomina de “*sham*” na Língua Inglesa, expressão utilizada para designar *sham proceedings* (procedimentos falsos) ou *sham trials* (julgamentos falsos).

em que, caso o PGR venha a não oferecer denúncia em face do Presidente, seja arguida a sua intenção de subtraí-lo de responsabilidade criminal perante o TPI – em que pese ser inerentemente difícil a demonstração de que houve a intenção específica de gerar impunidade por um crime dentro da jurisdição da Corte. Isso posto, é difícil cogitar a flexibilização do princípio da complementaridade com base na alínea “a”, devido à ausência de indícios no caso concreto e à sua dificuldade probatória.

Já a alínea “b” se refere a demoras injustificadas na condução dos procedimentos nacionais de investigação ou julgamento. Contudo, o TPI (2013, pp. 111-112), no caso *Gaddafi and Al-Senussi*, determinou que apenas é possível reconhecer a ausência de “vontade de agir” quando tal demora for inconsistente com a intenção de trazer o suspeito à justiça. Para tal, a Corte deve sopesar a cronologia dos procedimentos domésticos e a complexidade da causa, colocando em cheque circunstâncias específicas da investigação, e não um ideal abstrato de justiça (TPI, 2013, pp. 111-112).

Considerando que até então os procedimentos de inquérito acerca da condução pelo Governo Federal da pandemia de COVID-19 tem se desenvolvido com certa celeridade, não existem razões para a aplicação desta alínea no presente momento. Ainda assim, caso no futuro seja detectado que o exercício jurisdicional está sendo impedido por uma demora completamente injustificada, poderia arguir-se falta de vontade de agir. Todavia, tendo em vista o entendimento mencionado acima em *Gaddafi and Al-Senussi*, e considerando todos os detalhes que envolveram meses de uma suposta estratégia governamental para proliferação do vírus, seria logicamente justificável certa lentidão no prosseguimento do caso. A própria CPI da Pandemia se pronunciou no sentido de que:

Dado o curto prazo para as investigações, ainda não foi possível reunir provas suficientes para o indiciamento ou para indicar claramente as necessárias providências nas esferas cível ou administrativa uma série de pessoas. De qualquer forma, entendemos que os elementos colhidos inicialmente não devem ser desperdiçados, mas, ao contrário, devem passar pelo crivo das autoridades competentes para que, se assim entenderem, deem prosseguimento às apurações. (BRASIL, 2021, p. 1127).

Sendo assim, reitera-se a necessidade de sopesar a referida “demora” com os fatos do caso concreto, tendo em vista que usualmente uma certa lentidão será indicativa, não de falta de vontade de agir, mas sim da complexidade da própria causa. Logo, frente à ausência de qualquer demora no presente momento, não se entrevê a

presença desta exceção no caso concreto, em que pese nada impeça o seu reconhecimento num futuro incerto.

Por último, a alínea “c” trata da admissibilidade de um caso no qual os procedimentos nacionais tenham se dado de forma não independente ou parcial. O maior problema quanto à essa provisão é conciliar a noção de falta de vontade de agir com a de devido processo legal. O próprio §2º verifica que a avaliação da “vontade de agir” deve estar atrelada às garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, aqui funcionando como um sinônimo para a noção de “devido processo legal”. Isso significa que para determinar a qualidade dos procedimentos nacionais, deve ser levada em consideração tanto os direitos processuais como materiais durante os procedimentos nacionais, conforme determinados pelos instrumentos de direitos humanos pertinentes e desenvolvidos nas jurisprudências regionais e internacionais (SCHABAS; ZEIDY, 2016, p. 817).

Contudo, essa questão foi enfrentada pelo Tribunal no já mencionado caso *Gaddafi and Al-Senussi*, tendo em vista que a defesa havia sustentado a violação de direitos processuais do Sr. Al-Senussi durante a investigação nacional dos acusados. Nesse caso, o Juízo de Instrução sustentou que as violações de direitos processuais do acusado não são caracterizadoras de falta de vontade *per se*, mas sim que podem haver circunstâncias excepcionais onde as violações de tais direitos sejam tão grandes que os procedimentos não podem mais ser considerados como meios para uma forma genuína de justiça, sendo possível considerá-los como incompatíveis “com a intenção de fazer responder a pessoa em causa perante a justiça” (TPI, 2013, pp. 117-118).

Aplicando tais entendimentos no caso concreto, assim como nas alíneas anteriores, podemos cogitar a sua aplicação apenas hipoteticamente para o futuro, em cenários específicos ainda não concretizados – principalmente ao considerar a inexistência de qualquer indício de parcialidade ou dependência nos atos investigatórios até então praticados em face de Jair Bolsonaro. Contudo, novamente, caso o PGR Augusto Aras decida por não oferecer a denúncia, abre-se espaço para alegação de parcialidade – acusação esta que não lhe seria inédita, posto que seu alinhamento político para com o Presidente, e a falta de represália aos atos de quem lhe indicou ao cargo tem sido alvo de críticas desde que assumiu o cargo (BENITES, 2021). Nada obstante, não bastaria demonstrar factualmente a referida parcialidade – prova que, por si só, já poderia ser difícil de produzir, considerando as atribuições e

intenções do Procurador – mas também seria necessário demonstrar a incompatibilidade com a intenção de levar o acusado perante a justiça.

Sendo assim, prevalece a inadmissibilidade do caso em face do presidente Jair Bolsonaro, considerando que no momento atual não existe qualquer elemento que indique uma “falta de vontade de agir” do Estado brasileiro, à luz do art. 17, §2º do Estatuto de Roma – razão pela qual não há em que se falar atualmente nessa exceção ao princípio da complementaridade. Apenas caso seja demonstrada, em algum ato oficial, a intenção de esquivar o suspeito da justiça é que caberia uma discussão mais aprofundada deste tema, considerando a possibilidade de flexibilização à referida regra.

2.2.2 Incapacidade de agir

Encerrada a análise da “falta de vontade de agir”, parte-se a avaliar a questão da “incapacidade de agir”, que também funciona como uma exceção ao princípio da complementaridade. Desta vez, este quesito está contido no art. 17, §3º do Estatuto.

Artigo 17 - Questões Relativas à Admissibilidade
(...)

3. A fim de determinar se há incapacidade de agir num determinado caso, o Tribunal verificará se o Estado, por colapso total ou substancial da respectiva administração da justiça ou por indisponibilidade desta, não estará em condições de fazer comparecer o acusado, de reunir os meios de prova e depoimentos necessários ou não estará, por outros motivos, em condições de concluir o processo. (TPI, 1998)

O §3º do art. 17 prevê duas hipóteses para que se verifique a “incapacidade de agir” de um Estado: o colapso substancial do sistema nacional de justiça; ou quando por indisponibilidade do referido sistema, não haja condições de fazer comparecer o acusado, de reunir os meios de prova e depoimentos, ou de concluir o processo. Desta forma, ao contrário da “falta de agir” que analisará especificamente o caso sendo investigado, a “incapacidade” diz respeito à administração judicial do Estado como um todo.

O único precedente onde o TPI entendeu que um Estado estava genuinamente incapacitado de conduzir uma investigação foi também no caso *Al-Senussi*, quando o Juízo de Instrução entendeu que a Líbia enfrentava dificuldades consideráveis em exercer poderes judiciais (TPI, 2013, p. 150). Tais dificuldades foram demonstradas a

partir da falha do Estado em conseguir obter a custódia do acusado, em colher testemunho necessário de algumas vítimas, e em garantir representação legal ao réu.

Considerando que o aparato estatal brasileiro se encontra em pleno funcionamento, sem qualquer indício de colapso ou dificuldade em exercer poderes judiciais no caso concreto, possuindo, ainda, a plena capacidade para investigar e porventura julgar o Presidente da República, inexistente exceção ao princípio da complementaridade, prevalecendo mais uma vez a inadmissibilidade do caso contra o Presidente Jair Bolsonaro no presente momento.

Consequentemente, exauridas as exceções ao princípio da complementaridade, conclui-se por inadmissível o julgamento de Jair Bolsonaro perante o Tribunal Penal Internacional, tratando-se de atos que já estão sendo investigados e processados internamente. Isso posto, não seria necessário avaliar os aspectos materiais dos crimes porventura cometidos pelo chefe do Executivo Federal durante a pandemia, tendo em vista que nem mesmo poderia ser admitida uma denúncia nesse sentido, por questões processuais.

Ainda assim, para viabilizar o estudo da situação concreta no que diz respeito aos crimes internacionais sob a jurisdição do TPI, a partir de então partir-se-á da hipótese de que é admissível este caso – em que pese não o ser. Partindo-se desse pressuposto, surge a necessidade de avaliar quais crimes sobre a jurisdição da Corte teriam sido cometidos, através da condução desastrosa da pandemia pelo governo federal brasileiro.

3 O CRIME DE GENOCÍDIO

De pronto, chama atenção a figura do genocídio, criminalizada no art. 6º do Estatuto de Roma, principalmente frente à popularização da expressão “genocida” para se referir ao Presidente da República, no que diz respeito à sua gestão durante os anos de 2020 e 2021 durante o surto de Coronavírus no país (BRASIL DE FATO, 2021). Em verdade, até mesmo organizações formadas por profissionais do direito, como a Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (2021) convencionaram por chamar Jair Bolsonaro de “genocida” pelo fato de ter boicotado a compra de vacina, minimizar os efeitos do isolamento social e incentivar o consumo de medicamento sem eficácia contra a COVID-19 – agravando a calamidade e contribuindo com a morte de centenas de milhares de brasileiros.

Contudo, avaliar a ocorrência do crime de genocídio demanda extrema cautela. Em virtude de uma problemática probatória e dos delicados elementos que constituem este conceito jurídico, são raras as ocasiões em que efetivamente se opta pelo processamento de certos atos sob este tipo penal. Desta forma, urge avaliar a atuação do Presidente, à luz dos elementos que constituem o referido crime, de forma a compreender se, na condução da pandemia pelo Governo Federal, seria realmente possível sustentar a ocorrência de um genocídio. Para tal, primeiramente será feita uma rápida análise do histórico e das definições gerais do crime, para em seguida, estudar especificamente a sua criminalização no Estatuto de Roma, averiguando seus elementos e aplicando-os ao caso concreto.

3.1 BREVE HISTÓRICO E DEFINIÇÕES GERAIS

A palavra “genocídio” foi primeiro utilizada em 1944 pelo advogado judeu Raphael Lemkin para se referir às políticas nazistas de “assassinato sistemático”, principalmente quanto ao esforço empregado em destruir os judeus europeus (USHMM, 2021). O termo, de acordo com o próprio Lemkin (1945), inicialmente se referia a um plano coordenado com o objetivo de destruir os alicerces fundamentais da vida de grupos nacionais, de forma a aniquilá-los. Sua etimologia é derivada do grego “*geno*”, que significa raça ou tribo, e da terminologia latina “*cídio*”, que por sua vez significa matar (USHMM, 2021).

Posteriormente, o Tribunal Militar Internacional (TIM) na Alemanha, em que pese não ter incluído a expressão como um crime específico no Código de Nuremberg de 1947, fez referência aos atos praticados no âmbito do Nazismo como: “genocídio deliberado e sistemático, através do extermínio de grupos raciais e nacionais, contra a população civil de certos territórios ocupados, com o intuito de destruir raças e classes particulares de pessoas e grupos nacionais, raciais e religiosos, particularmente Judeus, Poloneses, Ciganos, dentre outros” (TIM, 1947, pp. 43-44).

Contudo, foi em 1948 que a Organização das Nações Unidas, em sua terceira Sessão, adotou a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio⁷, fortemente motivada pelo sombrio histórico do Holocausto. Inclusive, dois anos antes disso, a Assembleia Geral da ONU (1946) já havia declarado em sua resolução 96(1) que o genocídio seria um crime dentro do direito internacional, o qual nega o direito à existência de grupos inteiros, chocando a consciência da espécie humana e resultando em grandes perdas para a humanidade, razão pela qual sua punição seria matéria de relevância internacional.

A Convenção, que se auto intitulou como uma ferramenta “para libertar a humanidade de flagelo tão odioso”, apresentou a seguinte definição:

ARTIGO II

Na presente Convenção entende-se por genocídio qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
 - b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
 - c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
 - d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
 - e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.
- (CONVENÇÃO, 1948)

Tamanho é a importância de tal dispositivo que a Corte Internacional de Justiça (CIJ) já reconheceu que o genocídio é um crime sob o direito internacional geral, e que sua proibição é parte do direito costumeiro internacional (CIJ, 2007, p. 71). Para que um costume internacional seja demonstrado, em que pese estar bem definido no próprio Estatuto da CIJ enquanto “prova de uma prática geral aceita como sendo o direito” (ESTATUTO, 1945, art. 38, §1º, alínea “b”), devem ser satisfeitos dois elementos clássicos. Conforme detalha Cançado Trindade (2002, p. 8), o primeiro

⁷ De agora em diante, referida apenas como “a Convenção”.

deles é objetivo, se referindo à própria prática internacional, enquanto o segundo seria subjetivo, expressado pela *opinio iuris sive necessitatis*, isto é, uma “convicção” formal de que uma prática é de direito e é propriamente aceita como tal. Nesse sentido, a CIJ mantém o mesmo entendimento, desde 1951 quando primeiro enfrentou a matéria, de que os requerimentos do direito costumeiro internacional são cumpridos pela proibição ao genocídio, senão vejamos:

As origens da Convenção [para a Prevenção do Genocídio] demonstram que era a intenção da Organização das Nações Unidas condenar e punir genocídio como “um crime sob o Direito Internacional” envolvendo a negação ao direito de existência de grupos humanos inteiros, negação esta que choca a consciência da espécie humana, resultando em grandes perdas para a humanidade, e que é contrária à lei moral e ao espírito e objetivos das Nações Unidas [Resolução 96(1) da Assembleia Geral, 11 de dezembro de 1946]. A primeira consequência que surge dessa concepção é que princípios subjacentes à Convenção são reconhecidos por nações civilizadas como vinculante em Estados, mesmo sem qualquer obrigação em tratados por parte destes. Uma segunda consequência é o caráter universal da condenação ao genocídio e da cooperação requerida “para libertar a humanidade de flagelo tão odioso” (...).

Os objetos da Convenção também devem ser considerados. A Convenção foi manifestamente adotada para um propósito puro e ambigualmente humanitário e civilizador. É verdadeiramente difícil imaginar uma convenção que possa ter esse caráter ambíguo em um nível mais alto, considerando que seu objeto é, por um lado, salvaguardar a própria existência de certos grupos humanos e, por outro, confirmar e endossar os mais elementares princípios da moralidade. (CIJ, 2007, pp. 71-72)

Portanto, mesmo que um Estado não seja signatário de qualquer tratado visando coibir genocídios, é possível inferir que a proibição e os princípios emergentes da Convenção da ONU para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio são aplicáveis a ele, justamente pelo *status* de direito costumeiro internacional. Isso se justifica principalmente ao se considerar que a CIJ já entendeu que os direitos e obrigações contidos na Convenção são oponíveis *erga omnes*⁸ e que a proibição ao genocídio é uma norma peremptória do direito internacional geral, ou seja, uma norma *jus cogens*⁹ (CIJ, 2006, p. 29-30).

⁸ Em 1970, a CIJ no Julgamento do caso *Barcelona Traction* (CIJ, 1970, p. 32) esclareceu que “tendo em vista a importância dos direitos em causa, todos os Estados podem ser considerados como tendo um interesse jurídico em que essas normas sejam protegidas”. Para exemplificar, a própria corte citou a proibição ao crime de genocídio como uma norma oponível *erga omnes*.

⁹ Norma peremptória e imperativa do Direito, que não admite derrogações. De acordo com a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969, art. 53), instrumento mais importante para a interpretação de tratados e convenções internacionais, uma norma imperativa do direito internacional seria aquela “aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza”.

Fato é que a definição da Convenção prevalece até os presentes dias, tendo sido adotada múltiplas vezes por tribunais internacionais. Como exemplo, os estatutos do Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia (ESTATUTO, 1993, art. 4º) e do Tribunal Penal Internacional para Ruanda (ESTATUTO, 1994, art. 2º) copiaram *ipsis litteris*¹⁰ o artigo II da Convenção, de forma a autorizar o julgamento deste crime sob a jurisdição dos referidos tribunais. Em verdade, foi nesse contexto que o genocídio passou a ser denominado pelos tribunais internacionais como “o crime dos crimes”¹¹.

Essa aceitação universal, contudo, não isenta a definição de ser alvo de críticas e questionamentos. Conforme pondera William A. Schabas (2008, p. 4), o significado de genocídio sempre foi interpretado restritivamente, tendo sido alvo de críticas desde sua concepção por uma suposta restrição à possibilidade de enquadramento material dos seus elementos. Na visão do autor, esta crítica parte de uma “frustração com o alcance inadequado do direito internacional em lidar com atrocidades em massa” (SCHABAS, 2008, p. 4).

Contudo, fato é que exatamente cinquenta anos depois da Convenção para Prevenção do Genocídio, a exata definição de seu “artigo II” viria a ser adotada pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, vinculando o julgamento do referido crime ao entendimento adotado pela ONU ainda em seus primeiros anos de funcionamento. Portanto, encerrado este breve panorama geral, é justamente os ditames específicos do Estatuto, e suas aplicações no caso concreto, que se passa a estudar.

3.2 O GENOCÍDIO NO ESTATUTO DE ROMA E SUA APLICAÇÃO NO CASO BOLSONARO

¹⁰ Em latim: às próprias letras; literalmente.

¹¹ Para referência, ver julgados do Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR): *Juízo de Julgamento. Sentença do processo nº ICTR-97-23-S. The Prosecutor versus Jean Kambanda. Arusha, Tanzânia, 4 de setembro de 1998. §16. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/49a299/pdf/>. Acesso em: 22 out. 2021; *Juízo Recursal. Acórdão da Apelação nº ICTR-96-14-A. The Prosecutor versus Éliézer Niyitegeka. Arusha, Tanzânia, 9 de julho de 2004. §53. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/e59f0a/pdf/>. Acesso em: 22 out. 2021. Ver também julgado do Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia (TPIY): *Juízo de Julgamento II. Sentença do processo nº IT-97-24-T. The Prosecutor v. Milomir Stakić. Haia, Holanda, 31 de julho de 2003. §502. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/32ecfb/pdf/>. Acesso em: 22 out. 2021.***

O art. 6º do Estatuto de Roma, com apenas algumas diferenças na tradução para com a Convenção para Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, estabelece o seguinte:

Artigo 6º

Crime de Genocídio

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo. (TPI, 1998)

Em verdade, quando da adoção do Estatuto de Roma, não existia jurisprudência voluptuosa para a definição do crime, razão pela qual as disposições da Convenção de Prevenção ao Genocídio e seus trabalhos preparatórios inicialmente funcionaram como base para que o TPI pudesse exercer jurisdição sobre acusações do referido crime (SCHABAS, 2016, p. 155). É nesse sentido que, após décadas de funcionamento do Tribunal, se faz pertinente analisar este crime, especificamente quanto à sua aplicação jurisprudencial, aplicando os entendimentos construídos ao problema de pesquisa.

Importante notar que, em seus quase 20 anos de funcionamento, o TPI apenas julgou um único caso sob a alegação de genocídio (caso Al-Bashir), razão pela qual a jurisprudência dos tribunais *ad hoc* TPIR e TPIY se torna ainda mais importante para o entendimento prático deste crime.

Nesse diapasão, na única vez em que o TPI (2009a, pp. 48-49) performou uma interpretação significativa do art. 6º do Estatuto de Roma, foi no intuito de reiterar a existência de um elemento subjetivo específico, normalmente referido como *dolus specialis*¹², isto é, uma intenção específica, através da qual, para verificar a ocorrência de um genocídio, os atos devem ter sido conduzidos com a "intenção de destruir, no todo ou em parte" certo grupo. Assim, no entendimento da Corte, para além de um elemento subjetivo geral¹³, deve ser demonstrado que o acusado possuía a intenção

¹² Em latim: dolo especial.

¹³ O elemento subjetivo geral, ou "psicológico" seria aquele descrito no art. 30 do Estatuto de Roma, o qual determina que: "nenhuma pessoa poderá ser criminalmente responsável e punida por um crime da competência do Tribunal, a menos que atue com vontade de o cometer e conhecimento dos seus

específica de destruir um dos grupos protegidos, não sendo suficiente a demonstração exclusiva do dolo no cometimento de um dos atos elencados nas alíneas “a” a “e” do art. 6º.

Tal entendimento é pacificado entre os tribunais *ad hoc*, tendo sido confirmado pelo TPIR (2004a, p. 175) ao afirmar que “o elemento que discerne materialmente o genocídio é a intenção específica de destruir, inteiramente ou em parte um grupo”, enquanto o TPIY consignou que:

Genocídio é um dos crimes mais graves conhecidos pela humanidade, e sua gravidade é reflexa no rigoroso requerimento de intenção específica. Condenações por genocídio apenas podem ser aceitas quando a intenção estiver inequivocamente estabelecida. (TPIY, 2004b, p. 46)

Ademais, um dos elementos mais importantes da definição deste crime é que os alvos de tal dolo especial devem se enquadrar em um dos quatro grupos protegidos pelo Estatuto, sendo eles: nacionais, étnicos, raciais ou religiosos. Contudo, tal lista é taxativa, devendo obrigatoriamente ser demonstrado que as vítimas pertenciam a uma das quatro categorias, sob pena de não se configurar o tipo penal. Em verdade, em que pese grupos linguísticos não terem sido incluídos na definição de genocídio pela sua redundância, grupos políticos, sociais e econômicos foram intencionalmente excluídos, posto que os redatores da Convenção de Prevenção ao Genocídio não acreditavam que os referidos grupos mereciam proteção explícita, em razão de uma suposta volatilidade (SCHABAS, 2016, p. 135).

A primeira interpretação judicial da referida lista foi feita pelo TPIR (1998, p. 132), onde ponderou-se que se tratam de grupos estáveis, constituídos automaticamente a partir do nascimento, em um caráter contínuo e irremediável, através do qual o pertencimento ao referido grupo normalmente não é questionado pelos demais membros. Para todos os efeitos, no caso *Akayesu* o TPIR (1998, p. 132) se preocupou em efetivamente definir cada um dos grupos protegidos, atribuindo significado para cada um deles. Naquela oportunidade, baseado na decisão do caso *Nottebohm* da CIJ, o Tribunal entendeu que: um grupo nacional é um conjunto de pessoas que compartilham uma série de ligações jurídicas baseadas em uma cidadania comum, unida à reciprocidade de direitos e deveres; um grupo étnico geralmente seria aquele

elementos materiais”. O referido artigo será explorado novamente adiante, no que diz respeito aos crimes contra a humanidade em espécie (tópico 5.2 desta monografia).

onde os membros compartilham uma mesma linguagem ou cultura; um grupo racial se define pela hereditariedade de traços físicos, usualmente relacionados à localização geográfica, independentemente de fatores linguísticos e culturais; enquanto num grupo religioso os membros compartilham a mesma religião, denominação ou forma de culto (TPIR, 1998, p. 132).

Apesar disso, ao invés de se dedicar exaustivamente a encontrar uma definição legal para cada um desses grupos, existem sugestões de que estes termos serviriam não como excludentes, mas sim como meras balizas. É o posicionamento que o TPIY adotou no caso *Krstić* ao afirmar:

O trabalho preparatório da Convenção [para a Prevenção do Genocídio] demonstra que essa lista foi estabelecida para descrever um fenômeno único, correspondente ao que era conhecido como minorias nacionais antes da segunda guerra mundial, e não apenas para se referir a diversos protótipos de grupos humanos distintos. Tentar diferenciar cada um dos referidos grupos com base em critérios científicos objetivos seria, portanto, inconsistente com o objeto e propósito da Convenção. As características culturais, religiosas, étnicas ou nacionais de um grupo devem ser identificadas dentro do contexto histórico-social em que habitam seus membros. Assim como nos casos *Nikoli* e *Jelisi*, esta Câmara identifica o grupo relevante através do critério de estigmatização do referido grupo, notadamente pelos perpetradores do crime, com base em suas características nacionais, étnicas, raciais e religiosas. (TPIY, 2001, p. 195)

Sendo assim, é plausível afirmar, conforme sugere William A. Schabas (2009, p. 129), que os referidos grupos devem ser interpretados como “quatro balizas delimitando uma área na qual uma miríade de grupos incluídos pela Convenção encontra proteção”. É essa a noção que o TPI (2009a, p. 47) veio a adotar, rejeitando a ideia de um juízo negativo para identificar determinada coletividade protegida. Consequentemente, deve ser feito um juízo positivo sobre as características determinantes de um grupo - e não sobre a falta destas. Destarte, a Corte deve avaliar quem efetivamente são as pessoas atingidas pelo suposto crime de genocídio, e não a que grupo elas deixam de pertencer - a proteção concedida pela Convenção não pode ser excludente, mas sim inclusiva.

Finalmente, atenção especial deve ser dada à inclusão da expressão “enquanto tal” na definição de genocídio adotada pelo Estatuto de Roma (TPI, 1998, art. 6º). Conforme já visto acima, para que seja verificado o referido tipo penal, o perpetrador deve possuir intenção específica de destruir um dos grupos protegidos, em razão das características específicas de tal grupo. É justamente nesse sentido que a expressão

“enquanto tal” deve ser empregada, posto que sua inclusão tem por objetivo distinguir assassinatos em massa de crimes nos quais o agente intenta contra um grupo específico em detrimento de sua nacionalidade, raça, etnicidade ou religião (TPIR, 2004a, p. 53). Essa “intenção específica”, classificada como um dolo especial e reiterado pela expressão “enquanto tal” no art. 6º é imprescindível para que se afirme estar diante de um genocídio. Não basta que um dos atos de genocídio, exemplificados nas alíneas “a” a “e”, ocorram em face de um determinado grupo – tais atos devem ser cometidos, comprovadamente, em razão das características que unem o referido grupo, atacando sua individualidade e não apenas suas vidas ou integridade física.

Portanto, trazendo tudo quanto exposto para o caso concreto, seria essencialmente necessário averiguar, primeiramente, se as vítimas se enquadrariam em um dos grupos protegidos pelo Estatuto, e se Jair Bolsonaro possuiria alguma espécie do dolo especial para o cometimento de genocídio.

Quanto ao enquadramento das vítimas, é possível sustentar que no recorte temático proposto, aqueles que perderam a vida compartilham uma característica fundamental, qual seja, a nacionalidade brasileira. Desta forma, não seria irrazoável afirmar que os brasileiros que perderam sua vida se enquadrariam, pela sua cidadania em comum, como um grupo protegido pelo art. 6º Estatuto de Roma. Todavia, o problema reside justamente no fato de que estes brasileiros não perderam suas vidas em detrimento de sua nacionalidade.

Em outras palavras, por mais que existam diversos indícios de nexos causal entre a estratégia federal de resposta à pandemia e a catástrofe sanitária que culminou na morte possivelmente desnecessária de milhares de brasileiros (CEPEDISA, 2021, p. 25), não é plausível assumir que o Presidente da República teve a intenção específica de destruir parte de um grupo nacional, motivado por esta característica comum entre as vítimas. Logo, conclui-se que em relação à população brasileira geral, por mais que o número total de vítimas pudesse ter sido reduzido por meio de ações do Presidente da República, não há como se reconhecer a ocorrência de genocídio.

Como já visto, o genocídio é considerado como o mais grave dos crimes internacionais¹⁴, e este instituto não pode ser banalizado ou imprudentemente aplicado quando não haja a intenção específica de destruir um grupo, em razão das

¹⁴ Para referências, ver nota de rodapé nº 11.

próprias características fundamentais que o constitui. Tal noção acompanha este crime desde sua concepção por Raphael Lemkin na década de 40, tendo em vista que a expressão “genocídio” foi concebida pela necessidade de evitar ao máximo que grupos fossem aniquilados pela destruição de seus alicerces fundamentais (LEMKIN, 1945).

Entretanto, isso não quer dizer que as vítimas de outras atrocidades em massa não estejam aparadas pelo Estatuto de Roma. Em verdade, a figura dos crimes contra a humanidade, presente no artigo subsequente do Estatuto de Roma pode se apresentar como muito mais pertinente ao caso do Presidente Jair Bolsonaro. É o que se passará a averiguar no próximo capítulo.

Oportunamente, observe-se que, frente à ausência do principal elemento característico do genocídio, deixou-se de avaliar o requerimento da destruição “no todo ou em parte” de um grupo, posto que não é um fator necessariamente determinante¹⁵, bem como optou-se por não analisar especificamente os atos genocidas constantes nas alíneas do art. 6º do Estatuto de Roma.

¹⁵ William Schabas (2016, p. 134) nota que a inclusão dos termos “no todo ou em parte” indica que o acusado não precisa pretender a destruição de um grupo inteiro, mas apenas de parte substancial deste. Nesse sentido, é importante destacar a decisão do TPIY, no caso *Krstić*, na qual explicou-se detalhadamente que uma destruição “substancial” pode ser extraída não apenas do tamanho, em números, da parte atacada de um grupo, mas também da proeminência e importância das vítimas em relação aos demais membros (TPIY, 2004b, p. 4). No caso *Tolimir*, por exemplo, o assassinato de apenas três líderes comunitários foi suficiente para que o Juízo de Julgamento do TPIY (2012a, p. 344) considerasse a ocorrência do crime de genocídio, posto que seus desaparecimentos impactariam diretamente na sobrevivência dos muçulmanos bósnios. Conclui-se, portanto, que em que pese um número grande de vítimas seja obviamente relevante para a Corte, tal fator não é necessariamente determinante para a verificação de um genocídio.

4 CRIMES CONTRA A HUMANIDADE

4.1 ELEMENTOS GERAIS

A primeira referência a um ideal de proteção criminal à humanidade como um todo foi evidenciada na Declaração Renunciando o Uso, em Tempos de Guerra, de Projéteis Explosivos Abaixo de 400 Gramas em Peso¹⁶, assinada em São Petersburgo em 1868. No referido documento, o emprego de tais armas foi considerado como “contrário às leis da humanidade” (HALL; AMBOS, 2016, p. 154). Desde então, tal noção evoluiu consideravelmente de forma a abordar a responsabilidade criminal individual daqueles que violassem as “leis da humanidade”, tendo, contudo, se apresentado diferentemente nos mais diversos instrumentos ao longo do tempo. Na realidade, Kai Ambos (2014, p. 57) argui que o único ponto comum entre as referidas mudanças ao longo da história é o requerimento de que os atos estejam inseridos “em alguma espécie de contexto”, de a proteger os direitos humanos fundamentais e a noção de dignidade humana, em face de violações sistemáticas e generalizadas causadas por Estados ou organizações.

Sendo assim, o Estatuto de Roma (TPI, 1998) em seu art. 7º, §1º, define os crimes contra a humanidade como qualquer um dos atos constantes em suas alíneas “a” a “k”, quando forem cometidos “no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque”. Nesse contexto, para compreender propriamente o que seria um crime contra a humanidade, e discutir sua aplicação ao caso concreto, torna-se importante analisar os referidos elementos, aos quais se convencionou denominar de “elementos gerais” dos crimes contra a humanidade, tendo em vista que para configuração deste tipo penal todos eles devem ser demonstrados.

Por mera opção didática, serão analisados os referidos elementos gerais na seguinte ordem: (i) a existência de um ataque dirigido contra uma população civil; (ii) a generalidade ou sistematicidade do referido ataque; e (iii) o conhecimento do ataque pelo perpetrador.

¹⁶ INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS – ICRC. Declaration Renouncing the Use, in Time of War, of Explosive Projectiles Under 400 Grammes Weight. Saint Petersburg, 29 November / 11 December 1868 French Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/Article.xsp?action=openDocument&documentId=568842C2B90F4A29C12563CD0051547C>. Acesso em 15 nov. 2021.

4.1.1 Ataque dirigido contra qualquer população civil

O primeiro destes elementos gerais, constante no art. 7º, §1º do Estatuto de Roma, requer que uma conduta seja cometida “no quadro de um ataque” contra qualquer população civil. Aqui, é importante notar que esse “ataque” não requer a existência de um confronto direto ou físico, e tampouco pressupõe a existência de um conflito armado. O TPIY no caso *Perišić* estabeleceu um importante precedente ao considerar o seguinte:

Um “ataque” pode ser definido como um curso de conduta envolvendo a comissão de atos de violência. No contexto de crime contra a humanidade, um “ataque” se difere do conceito de “conflito armado” e não está limitado ao uso de força armada. Ao contrário, ele pode abranger qualquer espécie de maus tratos contra a população civil. Um ataque pode preceder, continuar durante ou durar mais que um conflito, não sendo necessário que faça parte deste. (TPIY, 2011, p. 35)

O referido precedente é extremamente relevante, pois revela que simples maus tratos, ou atos atentando contra uma população podem se configurar enquanto crimes contra a humanidade. Outro exemplo disso foi levantado pelo TPIR (1998, p. 146), ao afirmar que tal “ataque” pode ter natureza não violenta, à exemplo de “exercer pressão sobre a população para agir de uma maneira particular, se orquestrada de maneira massiva ou sistemática”.

Nesse sentido, o próprio Estatuto de Roma (TPI, 1998) em seu art. 7º, §2º, alínea “a” esclarece que “por ataque contra uma população civil entende-se um curso de condutas que envolva a prática múltipla de atos referidos no §1º contra uma população civil”. Logo, o TPI (2009b, p. 26) não foge muito deste entendimento, pois até mesmo no caso *Bemba Gombo*, onde o Juízo de Julgamento divergiu ao afirmar que o termo “ataque” significaria uma “campanha ou operação”, a Corte reconheceu que a terminologia correta seria efetivamente um “curso de condutas”, à luz do Estatuto – “curso de condutas” esse que foi definido pelo Tribunal no caso *Ntaganda* como uma série ou fluxo geral de eventos, em oposição a eventos randômicos ou isolados (TPI, 2019, p. 326).

No caso de Jair Bolsonaro, existem indícios suficientes de um curso de conduta que culminou no agravamento da pandemia de COVID-19 no Brasil. A saber, a coletânea de atos normativos e declarações do Governo elaborada pelo CEPEDISA, permite inferir:

(...) com vasto respaldo documental, que a partir de abril de 2020, o governo federal passou a promover a “imunidade de rebanho” por contágio como meio de resposta à pandemia. Ou seja, optou por favorecer a livre circulação do novo Coronavírus, sob o pretexto de que a infecção naturalmente induziria à imunidade dos indivíduos, e a redução da atividade econômica causaria prejuízo maior do que as mortes e sequelas causadas pela doença. Tal opção concretiza-se, para além das declarações, nos atos normativos e de governo. (CEPEDISA, 2021, p. 27)

Nesse mesmo contexto, a CPI da Pandemia verificou que existiu, ao longo do ano de 2020 e 2021, um gabinete paralelo, cujos membros não possuíam investidura em cargos públicos para exercer tal função, e que se encarregava de prestar “orientações ao Presidente da República sobre o modo como a pandemia da covid-19 deveria ser enfrentada”, participando ativamente das decisões sobre políticas públicas de enfrentamento do vírus. Assim, o Presidente da República, aconselhado extraoficialmente, adotou o posicionamento de, não apenas omitir-se, mas sim de deliberadamente sabotar o controle da proliferação no Brasil. Foi essa a conclusão da CPI da Pandemia:

Restou evidenciado que houve, por parte do referido grupo, aconselhamento para que fosse atingida a imunidade de rebanho pela contaminação natural no Brasil. A ideia era permitir que o novo coronavírus se propagasse livremente entre a nossa população, fazendo-se, quando muito, um isolamento vertical, a fim de se evitar a contaminação de idosos e pessoas com comorbidades.

Conforme se verificará ao longo deste Relatório, a estratégia pela busca da imunidade de rebanho por infecção levou o Presidente da República a resistir fortemente à implementação de medidas não farmacológicas, tais como o uso de máscara e o distanciamento social, bem como a não promover a celeridade necessária na aquisição de vacinas. Ademais, levou o chefe do Poder Executivo Federal a dar ênfase ao uso de medicamentos comprovadamente ineficazes no combate da covid-19. Tudo isso colaborou para a propagação do vírus da covid-19. (BRASIL, 2021, pp. 34-35).

Assim, por tudo quanto exposto e nos termos da jurisprudência estudada, conclui-se pela existência de um efetivo “ataque”, arguindo-se que as respostas do governo Bolsonaro à COVID-19 constituíram um “curso de condutas”, tendo como objetivo e resultado a exposição da população ao risco de contaminação desnecessária, desencadeando conseqüentemente um alto índice de mortes que poderia, ao menos, ter sido reduzido.

Seguindo adiante, não há de se olvidar que o “ataque” precisa necessariamente ser dirigido em face de uma “população civil”. O conceito de “população civil” mais

adequado seria o do art. 50 do Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra (1977), o qual define civis como qualquer pessoa que não esteja participando diretamente de um conflito armado. Em verdade, pelo referido protocolo existe uma presunção de civilidade sobre aquele que recai dúvida acerca do *status* civil. Portanto, o conceito de população civil é obtido por exclusão no contexto de um conflito armado, sendo considerados não-civis aqueles descritos no art. 4º, alínea “a”, parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º da Convenção de Genebra III (1950), quais sejam:

- 1) Os membros das forças armadas¹⁷ de uma Parte do conflito, assim como os membros das milícias e dos corpos de voluntários que façam parte destas forças armadas;
- 2) Os membros das outras milícias e dos outros corpos de voluntários, incluindo os dos outros corpos de voluntários, incluindo os dos movimentos de resistência organizados, pertencentes a uma Parte no conflito operando fora ou no interior do seu próprio território, mesmo se este território estiver ocupado, desde que estas milícias ou corpos voluntários, incluindo os dos movimentos de resistência organizados, satisfaçam as seguintes condições:
 - a) Ter à sua frente uma pessoa responsável pelos seus subordinados;
 - b) Ter um sinal distinto fixo que se reconheça à distância;
 - c) Usarem as armas à vista;
 - d) Respeitarem, nas suas operações, as leis e usos de guerra.
- 3) Os membros das forças armadas regulares que obedeçam a um Governo ou a uma autoridade não reconhecida pela Potência detentora;
(...)
- 6) A população de um território não ocupado que, à aproximação do inimigo, pegue espontaneamente em armas, para combater as tropas de invasão, sem ter tido tempo de se organizar em força armada regular, desde que transporte as armas à vista e respeite as leis e costumes da guerra.
(PROTOCOLO, 1977)

Desta forma, é possível concluir que é simples a demonstração do *status* civil de uma população quando ausente qualquer conflito armado, tendo em vista que o conceito de civilidade surge justamente da exclusão dos que nele participam. Isso foi endossado pelo TPI (2014, p. 417) no julgamento do caso *Katanga*, onde a Corte sustentou que “população civil engloba todas as pessoas que são civis, em oposição a membros das forças armadas e outros combatentes legítimos”.

¹⁷ As “forças armadas” são descritas no art. 43 do Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra (1977). De acordo com o referido artigo: “todas as forças, grupos e unidades armados e organizados, colocados sob um comando responsável pela conduta de seus subordinados perante essa Parte, mesmo quando esta está representada por um governo ou por uma autoridade não reconhecida por uma Parte adversa. Tais Forças Armadas deverão estar submetidas a um regime de disciplina interna que as faça cumprir, inter alia, as normas de Direito Internacional aplicáveis aos conflitos armados”; ademais “os membros das Forças Armadas de uma Parte em conflito são combatentes, isto é, têm direito a participar diretamente das hostilidades”; e, por fim, “sempre que uma Parte em conflito incorpore às suas Forças Armadas um organismo paramilitar ou um serviço armado encarregado de velar pela ordem pública, deverá notificá-lo as outras partes em conflito.”

Frente à inexistência de qualquer espécie de conflito armado em território brasileiro durante os atos atribuído ao Presidente da República aqui estudados, conclui-se que as vítimas da COVID-19, inclusive as que não perderam suas vidas, se enquadram enquanto população civil, estando, portanto, sujeitas a sofrerem crimes contra a humanidade nos termos do Estatuto de Roma.

Outrossim, a necessidade de que o “ataque” seja especificamente dirigido contra uma população civil, conforme pode se inferir da leitura da segunda parte do art. 7º, §2º, alínea “a” do Estatuto de Roma (TPI, 1998), requer uma “política de um Estado ou de uma organização para praticar esses atos” ou que se tenha em vista a “prossecação dessa política”. Tal questão, conforme apontam Christopher K. Hall e Kai Ambos (2016, pp. 244-245), é controversa, posto que nenhum outro instrumento internacional adotou a necessidade de uma “política” organizacional ou estatal para a configuração de um Crime Contra a Humanidade - o que não significa que não seja possível deduzi-lo a partir de ataque “sistemático”, conceito a ser abordado adiante. De acordo com os referidos Hall e Ambos (2016, p. 245), para que ocorra qualquer tipo de conduta sistemática, é necessário que haja um grau de organização, mesmo que mínimo, que por sua vez requer uma política e uma entidade poderosa o suficiente para a implementar.

Quanto à forma de condução da referida “política”, os tribunais *ad hoc* admitem que não há qualquer requerimento que ela deva ser adotada formalmente como uma política estatal, sendo apenas necessário demonstrar que existiu um plano preconcebido para cometer o crime - conforme reconheceu o TPIR (1998, p. 146) em *Akayesu*. Já o TPIY em *Blaskić* adotou o mesmo posicionamento, chegando inclusive a exemplificar meios para verificação do referido plano:

Este plano, no entanto, não precisa ser expressamente, claramente ou precisamente declarado. Pode-se supor sua existência a partir da ocorrência de uma série de eventos, *inter alia*¹⁸:

- As circunstâncias históricas gerais e o contexto político geral nos quais os atos criminosos ocorreram;
- O estabelecimento e a implementação de estruturas políticas autônomas em qualquer nível de autoridade em um determinado território;
- O conteúdo geral de um programa político, como aparece nos escritos e discursos de seus autores;
- Propagandas na mídia;
- O estabelecimento e implementação de estruturas militares autônomas;
- A mobilização das forças armadas;
- Ofensivas militares coordenadas e repetidas temporal e geograficamente;

¹⁸ Em latim: entre outras coisas; dentre outros.

- Ligações entre a hierarquia militar e a estrutura política, bem como a seu programa político;
- Alterações na composição “étnica” das populações;
- Medidas discriminatórias, sejam elas administrativas ou de outros tipos (restrições bancárias, expedição de vistos...);
- A escala dos atos de violência perpetrados - em particular, assassinatos e outros atos físicos de violência, estupro, prisão arbitrária, deportações e expulsões, ou o até mesmo a destruição de bens não militares, particularmente sítios sagrados. (TPIY, 2000a, p. 68)

Considerando tudo quanto exposto, passa-se agora a um aparato geral dos elementos que constituíram e constituem um “ataque” a população civil brasileira.

Conforme já visto, existem evidência de que desde o início da pandemia o Presidente da República se reunia com membros de um gabinete extraoficial de forma a delimitar uma resposta à pandemia, que envolveria o estímulo da contaminação dos brasileiros, no intuito de atingir a chamada imunização de rebanho. Nesse sentido, existiu uma efetiva organização política para o cometimento destes atos através do aparato estatal, sentido esse no qual bem argumenta o CEPEDISA:

A incitação ao contágio tem como principais pilares a disseminação da falsa crença de que existe um tratamento precoce para a doença e o constante estímulo ao desrespeito massivo de medidas sanitárias básicas como o distanciamento físico e o uso de máscaras, agravadas pela também recorrente banalização do sofrimento e da morte, além da desqualificação dos indivíduos que, com razão, temem a doença. (CEPEDISA, 2021, pp. 26-27)

A existência desta política resta ainda mais evidente nos termos descritos no Relatório da CPI da Pandemia, no intuito de obter uma imunidade rebanho, à custa da população brasileira:

Pelas provas colhidas, foi possível concluir que o Presidente da República assessorado pelo gabinete paralelo defendia o atingimento da imunidade de rebanho por meio da contaminação coletiva pelo vírus. A estratégia era favorecer a propagação do novo coronavírus, contrapondo-se à adoção de medidas não farmacológicas que contribuíssem para evitar a contaminação, sobretudo o distanciamento social e o uso de máscaras.

Dessa forma, o governo federal, de maneira reiterada, estimulou a população brasileira a seguir normalmente com suas vidas, sem tomar as cautelas necessárias. Para defender esse ponto de vista, invocava a proteção e a preservação da economia e incentivava a manutenção das atividades comerciais. Foram feitas campanhas publicitárias com foco na economia e até mesmo em detrimento da saúde.

(...)

Diante do que restou apurado, portanto, nota-se que o governo federal estava alinhando com a ideia da imunidade de rebanho por contaminação natural, não só em época que não se sabia sobre agressividade do vírus, como depois que se verificou que estávamos diante de uma doença para a qual não havia vacina ou tratamento, ou seja, com alto poder de letalidade. Da mesma forma,

verificou-se que a estratégia adotada foi temerária e ignorou o fato de nenhuma pandemia ter sido, até hoje, controlada por meio da imunidade de rebanho pela infecção. (BRASIL, 2021, pp. 50-58)

Na opinião do cientista estadunidense William A. Haseltine, reconhecido *expert* em matéria da pandemia de COVID-19, “imunidade de rebanho é outro nome para assassinato em massa” (CEPEDISA, 2021, p. 24). Portanto, não é viável desconsiderar a existência de um ataque contra civis, quando mesmo diante da disseminação descontrolada da doença pelo país e do aumento exponencial na quantidade de mortes, o governo federal persistiu em se comportar de forma diametralmente contrária ao controle do vírus.

Infelizmente, a “imunidade de rebanho”, enquanto projeto, é apenas um dos exemplos que constituem esse “ataque” direcionado à população civil brasileira, encabeçado pelo governo Bolsonaro. Cabe aqui mencionar o fato de que, mesmo tendo diversos indícios da ineficácia do uso da hidroxicloroquina ou de qualquer outra espécie de “tratamento precoce” para a COVID-19, o Presidente da República seguiu por focar quase exclusivamente nesta hipótese para solucionar a crise sanitária do país. Foram múltiplos os indícios disso apurados pela CPI da COVID-19:

Como já visto neste Relatório, foi uma iniciativa gestada no Palácio do Planalto, como revelou a reunião feita na sede do Executivo Federal com a intenção de alterar a bula da cloroquina, a fim de que fosse possível utilizá-la oficialmente no tratamento contra a covid-19. Essa empreitada não contou com o apoio da Anvisa, que se manifestou, em várias ocasiões, pela inexistência de indicação de medicamentos do tal tratamento precoce para o enfrentamento da covid-19. Não obstante, a Administração Bolsonaro continuou a insistir no tratamento precoce. Com efeito, houve a busca dos insumos para a produção da cloroquina em outros países em meados de abril de 2020. (BRASIL, 2021, p. 80)

(...) o tratamento precoce acabou por adquirir, principalmente no Brasil, um sentido ideológico. O principal responsável por isso foi o próprio Presidente da República, notório divulgador do tratamento precoce. Um exemplo – dentre muitos – foi quando afirmou, explicitamente: “Quem é de direita toma cloroquina, quem é de esquerda toma tubaína”.

Por fim, ainda em julho de 2021, o presidente da República continuou a propagandear a cloroquina e outros fármacos do tratamento precoce. Em entrevista à rádio Jovem Pan de Itapetininga, no dia 21 de julho de 2021, afirmou: “bem, eu tomei cloroquina, mais de duzentos tomaram aqui na presidência”.

Como se não bastasse, em seu discurso na abertura da assembleia da ONU – Organização das Nações Unidas – no dia 21 de setembro de 2021, o presidente da República gabou-se perante o mundo: “Desde o início da pandemia, apoiamos a autonomia do médico na busca do tratamento precoce, seguindo recomendação do nosso Conselho Federal de Medicina. Eu mesmo fui um desses que fez tratamento inicial”. (BRASIL, 2021, pp. 62-63)

Portanto, tão recentemente quanto setembro de 2021, após ser abandonado o uso de medicamentos como a hidroxicloroquina/cloroquina em todo o mundo, o Presidente seguia defendendo o seu uso como principal método de controle à pandemia. Em verdade, diversos estudos científicos apontam, há tempos, que o uso de hidroxicloroquina na verdade está diretamente associado ao aumento da mortalidade entre pacientes infectados pelo Coronavírus, bem como atestam a ineficácia da cloroquina enquanto tratamento para a doença (AXFORS *et al*, 2021). Nesse sentido a CPI da Pandemia concluiu que Jair Bolsonaro teria tratado os brasileiros como “cobaias”, mediante o uso de tratamento precoce comprovadamente ineficaz (BRASIL, 2021, p. 144), contribuindo diretamente à noção de um “ataque à população civil ao concluir que:

O Presidente da República foi o principal responsável pela propagação da ideia de tratamento precoce. (...) em meio a uma pandemia global, colaborou para gerar uma monstruosa tragédia, na qual alguns milhares de brasileiros foram sacrificados. Em outras palavras, quando falamos de tratamento precoce, parece evidente que temos um caso em que o Presidente da República agiu, de modo consciente, claro e sistemático contra os interesses do Brasil e do povo brasileiro. (BRASIL, 2021, p. 153)

Ainda, o governo federal não apenas abraçou a utilização de tratamentos ineficazes, como também desestimulou diretamente a adoção de outras medidas “não farmacológicas” para controle do vírus. Mais notavelmente, se destaca a constante oposição do Presidente a medidas de isolamento social, chegando a ameaçar a utilização das Forças Armadas contra governadores e prefeitos que adotassem medidas restritivas (BRASIL, 2021, p. 168), e a declaração de “guerra” ao Governador do estado de São Paulo, nessas palavras, pela adoção de medidas de restrição de mobilidade (BRASIL, 2021, pp. 174-175). Também não se olvide da oposição ferrenha ao uso de máscaras, onde o próprio Bolsonaro reconhece não utilizar máscaras, e que a sua proteção seria “praticamente zero” (BRASIL, 2021, p. 175).

Por fim, importante notar que para avaliar a existência dessa política estatal de ataque à população, inevitavelmente foram avaliados os mesmos fatores relacionados ao próximo elemento geral dos crimes contra a humanidade a ser abordado, qual seja o de um “ataque generalizado ou sistemático” (HALL; AMBOS, 2016, p. 250). Passemos, então, oportunamente a esta questão.

4.1.2 Ataque generalizado ou sistemático

A necessidade de haver um ataque “generalizado ou sistemático” é o elemento mais aceito internacionalmente para distinguir os crimes contra a humanidade dos crimes comuns, que não possuem o mesmo *status* internacional (HALL; AMBOS, 2016, p. 167).

Pelo uso da conjunção “ou”, intencionalmente utilizada pelos redatores do Estatuto, percebe-se que ambos os requisitos não precisam ser simultaneamente satisfeitos, bastando que um deles seja demonstrado. Não obstante, na prática é intrinsecamente difícil separar tais critérios, pois conforme pontuou o TPIY (2000a, p. 70) no caso *Blaskić*, um ataque generalizado direcionado a um grande número de vítimas geralmente se apoia em alguma forma de planejamento ou organização sistemática. Contudo, é possível notar que o Estatuto de Roma não fornece uma definição clara do que significaria cada um desses termos. Ainda assim, a jurisprudência do TPI é firme quanto a essa diferenciação.

A palavra “generalizado” denota uma grande escala. Portanto, um ataque generalizado seria aquele conduzido em uma área geográfica extensa, ou, se conduzido em uma área pequena, direcionado contra um grande número de civis. Tal entendimento pode ser extraído da análise do caso *Bemba Gombo* (TPI, 2009b, pp. 28-29), onde a Corte acrescentou que para satisfazer tal critério um ataque deve ser “massivo, frequente, conduzido coletivamente com seriedade considerável e dirigido contra uma multiplicidade de vítimas”, não podendo os atos terem sido isolados. Tal posicionamento já havia sido previamente adotado no caso *Katanga and Chui* (TPI, 2008, p. 126), devidamente fundamentado pela jurisprudência dos tribunais *ad hoc*, os quais também adotaram pacificamente este entendimento. Todavia, mais recentemente, no julgamento de *Ntaganda*, o TPI (2019, p. 336) foi além desta definição clássica, entendendo que a avaliação do caráter generalizado de um ataque não seria exclusivamente quantitativa ou geográfica, mas sim imprescindivelmente conduzida com base em todos os fatos relevantes de determinado caso.

Nesta seara, é relativamente simples a demonstração do caráter generalizado do ataque conduzido pelo governo Bolsonaro contra a população brasileira. Conforme já visto, a chamada “estratégia federal de disseminação da COVID-19” contribuiu direta e indiretamente para o agravamento do caos da saúde pública, mediante a adoção de medidas calculadas para incentivar o contágio da população e atingir uma

“imunidade de rebanho”. Nesse contexto, o país considerado por estudos da Universidade Johns Hopkins como um dos mais preparados para responder a uma emergência desse tipo (CEPEDISA, 2021, p. 25) ultrapassou 22 milhões de casos confirmados de COVID-19, bem como registrou a morte de mais de 610 mil brasileiros (CORONAVÍRUS BRASIL, 2021). Desta forma, o empenho governamental de expor brasileiros à contaminação desenfreada de um vírus letal constitui como um ataque “generalizado”, posto que certamente afetou um grande número de vítimas, em uma grande área geográfica, nos termos da jurisprudência acima colacionada.

Já o termo “sistemático”, com base nas decisões nos casos *Ntaganda* (TPI, 2019, pp. 336-337) e *Katanga* (TPI, 2014, p. 426), denota a natureza organizada dos atos e a improbabilidade de sua ocorrência aleatória. Inclusive, neste último, o Tribunal notou que o requerimento de um ataque sistemático normalmente se relaciona à existência de um padrão de crimes, reflexos na repetição não-acidental de condutas criminais similares, com frequência regular (TPI, 2014, p. 426). Por esta razão, conforme pontuado no tópico anterior, existe uma correlação entre um ataque sistemático e uma política de cometimento de crimes contra a humanidade, tendo em vista que a prática reiterada de atos violentos requer, no mínimo, algum grau de organização ou até mesmo um plano pré-concebido.

Em razão da realidade factual verificada no tópico anterior, dispondo sobre a existência de um ataque contra a população brasileira no geral, foi possível perceber que houve efetivamente a adoção de uma política pública no sentido diametralmente oposto ao controle da pandemia, mediante atos que visaram, inclusive, a disseminação do vírus entre os brasileiros. Os atos do Presidente Bolsonaro não conduziram aleatoriamente ao agravamento da pandemia, tendo sido especificamente direcionados à estratégia de “imunização de rebanho”, tendo abraçado como método preventivo principal um “tratamento precoce” sem comprovação científica.

Aliado a estes fatos, tem-se, ainda, que a aquisição de vacinas não foi uma prioridade do Ministério da Saúde, fato este extraído dos depoimentos de representantes da Pfizer e do Instituto Butantã, bem como das correspondências entre as fabricantes e o governo federal (BRASIL, 2021, p. 205). Nesse sentido, a CPI da Pandemia concluiu que “optou-se por priorizar a cura via medicamentos, e não vacinação, e expor a população ao vírus, para que fosse atingida mais rapidamente a imunidade de rebanho pela contaminação natural” (BRASIL, 2021, p. 206).

Tal fator pode ser corroborado por diversas contradições no comportamento do governo frente à aquisição de vacina. Exemplo disso são os fatores “preço” e “segurança” aparecerem como justificativas para morosidade dos contratos com a Pfizer e o Instituto Butantã, enquanto foi fechado contrato com a indiana Covaxin, em tempo recorde, por preço muito superior às demais, com intermediação de uma empresa brasileira de “reputação questionável” e tendo a referida vacina problemas de aprovação em seu próprio país de origem (BRASIL, 2021, pp. 248-249).

Ademais, cumpre mencionar novamente o estudo da CEPEDISA (2021, p. 12), que identificou a hipótese de que estaria em um curso no país uma “estratégia de disseminação da Covid-19, promovida de forma sistemática pelo governo federal”. Conforme já visto anteriormente, essa pesquisa concluiu que:

(...) a partir de abril de 2020, o governo federal passou a promover a “imunidade de rebanho” por contágio como meio de resposta à pandemia. Ou seja, optou por favorecer a livre circulação do novo coronavírus, sob o pretexto de que a infecção naturalmente induziria à imunidade dos indivíduos, e a redução da atividade econômica causaria prejuízo maior do que as mortes e sequelas causadas pela doença. Tal opção concretiza-se, para além das declarações, nos atos normativos e de governo. (CEPEDISA, 2021, p. 27)

Desta forma, conclui-se pela existência de uma verdadeira política, caracterizada pela repetição não-acidental de condutas contrárias à intenção de conter o avanço do Coronavírus do país – estando, à luz das evidências coletadas, demonstrada a existência de um ataque “sistemático”.

Por fim, é importante notar que, nos termos já interpretados pelo TPIY no caso *Kordić and Čerkez*:

Apenas o ataque, e não os atos individuais do acusado, devem ser generalizados ou sistemáticos. Esta Câmara chama atenção ao fato de que os atos do acusado precisam apenas ser parte do referido ataque, e, uma vez preenchidas as demais condições, um único ato ou um número limitado deles por parte do acusado se qualificaria como um crime contra a humanidade, a menos que tais atos tenham sido isolados ou aleatórios. (TPIY, 2004a, p. 29)

Portanto, seguindo a definição de crimes contra a humanidade adotada pelo Estatuto de Roma, deve ser demonstrado apenas que os atos (ou o ato) do Presidente fizeram parte de um ataque sistemático ou generalizado para satisfazer este requerimento, razão pela qual não será aqui avaliada a sistematicidade ou generalidade dos atos em si.

4.1.3 Conhecimento do ataque

Assim como o crime de genocídio, os crimes contra a humanidade requerem um elemento subjetivo diferenciado. Esse seria justamente o último dos elementos gerais constantes no art. 7º, §1º do Estatuto de Roma, qual seja o de “conhecimento” do ataque (seja ele sistemático ou generalizado, já abordado acima). Saliente-se que não há aqui uma substituição dos elementos psicológicos constantes no art. 30, §1º do Estatuto de Roma (TPI, 1998), pelo qual somente é possível julgar e punir um crime da competência do tribunal se o acusado atuou “com vontade de o cometer e conhecimento dos seus elementos materiais”. Portanto, nota-se que o Estatuto estabelece um elemento subjetivo adicional para os crimes contra a humanidade, qual seja, o do conhecimento específico pelo suspeito quanto ao ataque, e não apenas no que se refere a seus atos particulares.

Conforme pontua Kai Ambos (2014, p. 77) em seu célebre Tratado em Direito Penal Internacional, esse requerimento implica um teste em duas fases: primeiro, o perpetrador deve saber da existência de um ataque maior; e, segundo, ele deve saber que suas condutas individuais fazem parte do referido ataque. O autor segue por justificar a imprescindibilidade de tal requerimento, ao afirmar:

Em termos estruturais, o requerimento de conhecimento fornece a conexão necessária entre os atos individuais do perpetrador e o ataque no geral através de sua mentalidade. Através disso, o requerimento de conhecimento garante que atos únicos e isolados, que apenas foram conduzidos contemporaneamente ao ataque em geral - também chamados de atos “oportunistas” - não se qualificam como crimes contra a humanidade e, portanto, não podem ser processados sob o art. 7º do Estatuto de Roma. (AMBOS, 2014, p. 77)

Já William A. Schabas (2010, pp. 155-157) exemplifica que a comprovação deste requisito pode ser extraída de certos fatos do caso, como as funções do acusado quando os crimes foram cometidos, as responsabilidades do acusado na organização ou no Estado, o escopo e a gravidade dos atos perpetrados, a natureza dos crimes cometidos ou, simplesmente, se o ataque era de conhecimento comum. Fato é que o conteúdo desse “conhecimento” não é fixo, devendo ser avaliado com base nos elementos do caso concreto.

Ao interpretar esse requerimento, o TPI (2014, p. 427) em *Katanga* afirmou que o Estatuto requer prova de que o suspeito participou com pleno conhecimento do ataque dirigido contra uma população civil, de tal forma que esse requerimento “elucida a responsabilidade do perpetrador do ato dentro do contexto de um ataque no geral”. Todavia, também sustentou que não é necessário que o acusado possua conhecimento detalhado do referido ataque:

(...) essa estipulação não pode ser interpretada como requerimento de prova que o perpetrador possuía conhecimento de todas as características do ataque ou dos detalhes precisos de um plano ou política de um Estado ou organização. Também não é requerido que o perpetrador do ato tenha aderido ao Estado ou à estrutura criminosa de uma organização, bastando que seja demonstrado que o perpetrador deliberadamente pretendeu que seus atos formassem parte de um ataque contra a população civil (...). Os motivos do perpetrador são, portanto, irrelevantes para provar que seus atos se caracterizam como crimes contra a humanidade, sendo suficiente estabelecer, com base no contexto, conhecimento do fato específico de que seus atos constituíram parte do ataque. (TPI, 2014, p. 427).

O mesmo entendimento foi sustentado mais recentemente pelo Tribunal, ao confirmar, em *Ntaganda*, que não é necessário demonstrar que o acusado tinha conhecimento de todas as características do ataque e tampouco de detalhes específicos deste contexto, sendo suficiente verificar que ele sabia das circunstâncias de ofensa generalizada ou sistemática contra uma população civil, aderindo a ela através de seus atos (TPI, 2019, p. 514).

No caso estudado, o ataque sistemático e generalizado, detectado nos tópicos anteriores, não ocorreu coincidentemente no governo de Jair Bolsonaro. Pelo contrário, o Presidente da República não apenas aderiu, como liderou uma política de sabotagem ao controle da pandemia no país. Senão, vejamos.

Não foram singulares os eventos em que o chefe do Executivo se referiu à COVID-19. Mais notoriamente, quando o Brasil vivenciava seus primeiros casos em 24 de março de 2020, o Presidente se pronunciou em rede nacional no sentido de que por seu “histórico de atleta” ele não precisaria se preocupar, já que se infectado “nada sentiria ou seria, quando muito, acometido de uma ‘gripezinha’ ou ‘resfriadinho” (BRASIL, 2021, p. 135). De igual forma, já havia se pronunciado no sentido de que após a facada que teria levado durante sua campanha eleitoral em 2018, não seria “uma gripezinha” que o derrubaria (BRASIL, 2021, p. 174).

Em seguida, cabe pontuar que muito além da morosidade na compra de vacinas, o Presidente da República explicitamente desmotivou que as pessoas se vacinassem.

Muito além de seu exemplo pessoal, anunciando que não iria se vacinar, em visita a Porto Seguro no final de 2020 o presidente falou, abertamente, o seguinte:

Eu não vou tomar! Alguns falam que estão dando péssimo exemplo. É um imbecil, um idiota que está dizendo que estou dando um péssimo exemplo. Eu já tive o vírus. Eu já tenho anticorpos. Para que tomar vacinar de novo? E outra coisa que tem que ficar bem clara aqui. Lá no contrato da Pfizer está bem claro que “nós não responsabilizamos por qualquer dano colateral”. Se você virar um jacaré o problema é de vocês (...). Se você virar super-homem, se nascer barba em uma mulher aí ou algum homem começar a falar fino, eles não têm nada a ver com isso. (UOL, 2020)

Contudo é importante salientar que essas declarações, muito além de se tratarem de um absurdo, possuíram o efeito real de desestimular a vacinação da população, enquanto medida de contenção da pandemia. Foi o que concluiu, concretamente, a CPI da Pandemia, ao avaliar especificamente a situação de populações indígenas:

Os boatos espalhados pelo Presidente da República, de que a vacina faria mal à saúde, mudaria o sexo das pessoas ou as transformaria em jacarés, por mais disparatados que sejam, ganham força e credibilidade emprestados pela autoridade presidencial. Esses argumentos foram capilarizados nas redes pelos apoiadores do Presidente, tendo chegado às comunidades indígenas por rádio e por aplicativos de mensagens. Há registros de líderes religiosos que endossaram o discurso, estimulando muitos indígenas, especialmente os convertidos, a rejeitar a imunização. São abundantes as provas indiciárias de que a cadeia de desinformação produziu resultados concretos, da boca do Presidente da República até o braço dos indígenas. Ao instigar os indígenas a recusar a vacina, agiram para limitar o acesso a esse importante recurso de preservação da vida, sendo possível remeter tal conduta ao crime de extermínio conforme definido no art. 7º, parágrafo 1, b, e parágrafo 2, b, do Estatuto de Roma.

Com efeito, o Ofício nº 17/2021, da Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Direitos dos Povos Indígenas, datado de 25 de março de 2021, relata ao Ministério Público Federal vários casos nos quais indígenas teriam recusado a vacinação em razão de notícias falsas e alarmistas propagadas por pastores e missionários de diversas igrejas evangélicas. Alguns dos temores inculcados nos indígenas por esses representantes religiosos, relatados por agentes de saúde, seriam a transformação em jacarés ou em homossexuais, o uso dos indígenas como cobaias de vacinas e a implantação de chips. Todas essas mentiras foram propagadas publicamente pelo Presidente Bolsonaro. (BRASIL, 2021, pp. 624-625)

Portanto, os atos particulares de Bolsonaro, de forma a estimular a disseminação do vírus e tomar parte deliberadamente em um ataque à população brasileira, tiveram efeitos reais. É razoável esperar que o posicionamento de um Presidente influencie as pessoas – fato que pode vir a ser relevante para apurar “fortes evidências de

correlação entre índices de adesão às medidas quarentenárias e proporção de votos obtidos pelo Presidente da República nas eleições de 2018” (CEPEDISA, p. 25).

Por fim, importante lembrar que o Presidente Bolsonaro deu ordens específicas para que o ex-Ministro da Saúde, Eduardo Pazuello, deixasse de adquirir a vacina CoronaVac em outubro de 2020. Em verdade o próprio Pazuello confirma agir sob ordens diretas do Presidente, tendo em vista que questionado em seu depoimento, o ministro respondeu: “é simples assim. Um manda e o outro obedece” (BRASIL, 2021, p. 95).

Os fatos acima descritos, dentre múltiplos outros absurdos observados na condução da pandemia pelo Governo Federal, revelam que o Presidente não apenas estava ciente de um ataque generalizado e sistemático, coincidentemente liderado por si próprio, mas que ele também pretendeu contribuir com o referido ataque através de seus atos particulares.

Consequentemente, resta satisfeito o requisito de “conhecimento do ataque”, de forma que se verificam presentes todos os chamados elementos gerais dos crimes contra a humanidade, descritos no art. 7º, §1º do Estatuto de Roma.

4.2 CRIMES CONTRA HUMANIDADE EM ESPÉCIE

Encerrada a análise dos elementos gerais, passa-se a analisar os crimes contra a humanidade em espécie, posto que não bastaria apenas a satisfação dos elementos gerais para a detecção de um crime contra a humanidade. O próprio parágrafo 1º faz menção às suas alíneas ao vincular a noção do referido tipo penal a “qualquer um dos atos seguintes”. Isto é, além do cumprimento dos requisitos do §1º de enquadrar-se “no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque”, para que um ato seja considerado um crime contra a humanidade, ele deve corresponder especificamente a uma das hipóteses a seguir:

Artigo 7º - Crimes contra a Humanidade

1. (...)

a) Homicídio;

b) Extermínio;

c) Escravidão;

d) Deportação ou transferência forçada de uma população;

- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
- f) Tortura;
- g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3o, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
- i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- j) Crime de apartheid;
- k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental. (TPI, 1998)

Portanto, entende-se que esta lista é taxativa, não sendo possível que atos que não se encaixem nela sejam enquadrados no art. 7º sob a jurisdição do TPI¹⁹ (HALL; AMBOS, 2016, pp. 164-165). Todavia, pela própria redação da expressão “qualquer um dos atos seguintes”, resta claro que até mesmo um destes atos pode, sozinho, ser classificado como crime contra a humanidade, não havendo qualquer requerimento de que múltiplos deles sejam cometidos.

Nesse diapasão, passa-se agora a analisar especificamente as alíneas “a”, “b” e “k” do referido artigo, tendo em vista que as demais condutas não se enquadram no caso concreto que se pretende estudar. Para tal, torna-se fundamental, além da análise jurisprudencial, recorrer aos Elementos dos Crimes²⁰, subsidiários ao Estatuto de Roma, os quais se encarregam de descrever alguns dos elementos essenciais para a configuração de cada ato sob a jurisdição da Corte.

4.2.1 O crime contra a humanidade de “homicídio”

Descrito na alínea “a” do art. 7º, §1º do Estatuto de Roma, o crime contra a humanidade de homicídio possui como elemento material especial²¹ apenas o fato de que o acusado matou ou causou a morte de uma ou mais pessoas (TPI, 2002a, p. 5).

¹⁹ Em que pese nada impeça de caírem sob a jurisdição de outro Tribunal Internacional.

²⁰ Assim como as Regras de Procedimento e Prova (*vide* nota de rodapé nº 2), os Elementos dos Crimes são um instrumento de suporte para a aplicação do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, ao qual são subordinados. Se prestam a detalhar os elementos materiais e subjetivos específicos que constituem cada crime sob a jurisdição da corte.

²¹ Leia-se: além dos elementos gerais para todos os crimes contra a humanidade, já estudados.

Na realidade, pela natureza autoexplicativa do ato de homicídio, foi dispensado qualquer esclarecimento adicional no Estatuto de Roma acerca dessa figura, ao contrário das alíneas sucessoras que tiveram algumas de suas definições jurídicas explanadas pelo §2º do art. 7º (MCCORMACK, p. 189).

Em *Katanga*, o TPI (2014, pp. 287-288) entendeu que para verificar a ocorrência do crime de homicídio, deve se determinar que um indivíduo, por um ato ou omissão, causou a morte de uma ou mais pessoas, sendo necessário a demonstração de um nexo causal entre a conduta e o resultado - constituindo, assim, o elemento objetivo do crime. Nesse viés, é delicado o nexo causal entre a atuação do Presidente e a morte das vítimas da COVID-19, essencialmente porque não é possível precisar quantas ou quais mortes poderiam ter sido evitadas caso não tivesse sido adotada uma estratégia nacional de propagação do vírus pelo Governo.

Todavia, atenção deve ser dada ao fato de que diversos epidemiologistas alertam ao fato da média de mortes em solo brasileiro ter sido muito superior ao resto do mundo, e de que centenas de milhares delas poderiam ter sido evitadas caso o Estado tivesse adotado medidas sanitárias básicas e efetivas. É essa a opinião de especialistas que prestaram depoimento à CPI da Pandemia:

Como afirmou a Sra. Jurema Werneck, diretora-executiva da Anistia Internacional Brasil, que foi ouvida por esta Comissão em 24 de junho, o Brasil teve, pelo menos, 305 mil mortes em excesso, das quais 120 mil poderiam ter sido evitadas. Já o Sr. Pedro Hallal, epidemiologista e ex-reitor da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL), que prestou depoimento a esta Comissão na mesma data, declarou que mais de 400 mil vidas poderiam ter sido salvas no País, apenas tomando medidas sanitárias que o colocassem em linha com a média mundial. (BRASIL, 2021, p. 683)

De qualquer sorte, o próprio TPI reconhece que não é necessário comprovar que o corpo da vítima foi especificamente encontrado, tendo em vista que evidências circunstanciais da morte seriam suficientes, quando a morte é a única conclusão razoável delas extraída (TPI, 2014, p. 288). Essa noção já havia, inclusive, sido sustentada no emblemático caso *Bemba Gombo* (TPI, 2009b, pp. 46-47). Assim, para tentar enquadrar o caso prático neste tipo penal, poderia ser arguido que inexistente um requerimento numérico para configuração do crime de homicídio, e que a sabotagem do Governo Federal ao controle da pandemia, pautada num ideal de “imunidade de rebanho” decerto causou mortes que não ocorreriam naturalmente, caso tivessem no mínimo se esforçado para conter o avanço do vírus. Em que pese situação semelhante

ainda não ter sido avaliada pelos tribunais internacionais, até onde se tem notícia, a desnecessidade de demonstrar a morte factual da vítima e a possibilidade de inferi-la de elementos circunstanciais do caso, possibilita a satisfação dos elementos objetivos do crime contra a humanidade de homicídio.

Especificamente quanto ao uso dos termos “ação ou omissão”, cabe fazer uma pequena observação. Em que pese estes termos não terem sido incluídos em qualquer dos instrumentos vinculantes ao TPI, tal interpretação aparenta ter sido importada da jurisprudência do TPIY, como é possível perceber no caso *Katanga*, onde o Tribunal Penal Internacional utilizou os casos *Delalić* e *Kordić* do referido tribunal *ad hoc* para justificar a adoção deste critério (TPI, 2014, pp. 287-288). De qualquer sorte, pelos elementos fatuais relatados acima, não se tratou de mera omissão pelo Governo Federal, mas sim de um padrão de ações destinadas a propagar o Coronavírus. Foi o que concluíram as professoras Deisy Ventura e Rossana Reis²² (2021, p. 7), posto que “ao afastar a tese de incompetência ou negligência do governo federal, (...) revela a existência de uma estratégia institucional de propagação do vírus, promovida pelo governo federal sob a liderança do Presidente da República”.

Seguindo adiante, no viés subjetivo, importante notar que o Estatuto de Roma e os Elementos os Crimes não trazem qualquer elemento mental adicional para o homicídio, razão pela qual deve se aplicar apenas o art. 30 do Estatuto de forma a satisfazer o elemento psicológico (HALL; STAHN, 2016, p. 184). Vejamos o que diz o referido artigo:

Artigo 30 - Elementos Psicológicos

1. Salvo disposição em contrário, nenhuma pessoa poderá ser criminalmente responsável e punida por um crime da competência do Tribunal, a menos que atue com intenção de o cometer e conhecimento dos seus elementos materiais.
2. Para os efeitos do presente artigo, entende-se que atua intencionalmente quem:
 - a) Relativamente a uma conduta, se propuser adotá-la;
 - b) Relativamente ao efeito do crime, se propuser a causá-lo ou estiver ciente de que ele terá lugar em uma ordem normal dos acontecimentos.
3. Nos termos do presente artigo, entende-se por "conhecimento" a consciência de que existe uma circunstância ou de que um efeito irá ter lugar, em uma ordem normal dos acontecimentos. As expressões "ter conhecimento" e "com conhecimento" deverão ser entendidas em conformidade. (TPI, 1998)

²² Ambas as professoras coordenaram o estudo da CEPEDISA (2021), reiteradamente mencionado durante esta monografia. Em verdade

Importante salientar que os requerimentos do artigo supracitado devem ser satisfeitos por todos os crimes sob jurisdição do TPI para que haja uma condenação. Contudo, conforme já visto, no caso do assassinato, enquanto crime contra a humanidade, este é o único elemento subjetivo da conduta criminal, posto que o Estatuto de Roma não faz requisitos adicionais. O próprio Tribunal no caso *Bemba Gombo* já sustentou que:

O artigo 30 do Estatuto governa o elemento subjetivo para o crime contra a humanidade de assassinato e requer a intenção do perpetrador em matar uma ou mais pessoas. Portanto, essa ofensa acoberta, em primeiro lugar, casos de dolo direto de primeiro e segundo grau. (TPI, 2008, p. 141)

Portanto, entende-se que o crime contra a humanidade de homicídio comporta exclusivamente a hipótese de dolo direto, seja ele de primeiro ou de segundo grau. Contudo, percebe-se que o dolo eventual²³ foi intencionalmente excluído, não havendo possibilidade de sua utilização para buscar uma condenação no Estatuto de Roma. Nesse sentido, segundo César Bittencourt (2020, p. 802), o dolo direto é aquele no qual o agente efetivamente pretende materializar o resultado através de sua conduta. De acordo com o autor existem três aspectos que compõem essa modalidade, quais sejam:

(...) 1) a *representação* do resultado, dos meios necessários e das consequências secundárias; 2) o *querer* a ação, o resultado, bem como os meios escolhidos para a sua consecução; 3) o *anuir* na realização das consequências previstas como certas, necessárias ou possíveis, decorrentes do uso dos meios escolhidos para atingir o fim proposto ou da forma de utilização desses meios. (BITTENCOURT, 2020, p. 803)

É justamente nessa seara que se desenvolve a distinção entre o primeiro e segundo grau de dolo direto, posto que “o dolo direto em relação ao fim proposto e aos meios escolhidos é classificado como de primeiro grau, e em relação aos efeitos colaterais, representados como necessários, é classificado como de segundo grau” (BITTENCOURT, 2020, p. 803). Ou seja, mesmo que o acusado não tenha expressamente adotado a conduta de assassinar alguém, caso seja demonstrado que

²³ De acordo com César Bittencourt (2020, p. 805-806), ao interpretar o art. 18, I do Código Penal brasileiro, o dolo eventual seria aquele no qual o agente não pretende diretamente a realização do tipo, mas a aceita como possível ou provável, assumindo o risco de causar o resultado sem se importar com sua ocorrência. Segue o autor por pontuar que “no dolo eventual o agente prevê o resultado como provável ou, ao menos, como possível, mas, apesar de prevê-lo, age aceitando o risco de produzi-lo, por considerar mais importante sua ação que o resultado”.

ele estava ciente de que a referida morte ocorreria no curso ordinário dos eventos, ainda assim poderia lhe ser atribuída responsabilidade pelo crime contra a humanidade de assassinato. Isso se dá pelo fato de que a morte aparece, neste caso, enquanto consequência necessária de seus atos, tendo ainda assim se predisposto a causá-la – sendo esta a hipótese supracitada de dolo direto de segundo grau.

Quanto ao elemento da “intenção” é possível verificar que o Presidente Jair Bolsonaro, em relação à conduta se propôs a adotá-la, e em relação ao resultado morte, estava ciente de que ele teria lugar em uma ordem normal dos acontecimentos – configurando-se assim o dolo direto de segundo grau, pela adoção de efeitos colaterais apresentados como necessários. Este fator pode ser extraído da política de disseminação do vírus explicitamente adotada pelo presidente para atingir uma “imunidade de rebanho”, estratégia essa que mencionou explicitamente nas *lives webinars* realizadas em seu canal na plataforma *Youtube*. Foram estas as palavras do presidente em 16 de abril de 2020:

Todo mundo diz, é quase unanimidade, que 60% dos brasileiros já foram ou serão infectados. E a partir desse momento, que nós podemos praticamente dizer que ficamos livres do vírus tendo em vista esse percentual grande de pessoas ter conseguido anticorpos. Então a mensagem é: cuidar dos idosos e de quem tem comorbidade, e as demais pessoas também tomar o devido cuidado, mas não precisa se apavorar caso venha a ser contaminado. (BRASIL, 2021, p. 137)

E, novamente, em 23 de abril de 2020:

Infelizmente o vírus chegou e infelizmente continua levando pessoas a óbito, infelizmente. Em especial os mais idosos e o pessoal que tem algum tipo de doença. Mas uma verdade que ninguém contesta, né, que 0% a 70% da população vai ser infectado. Ninguém contesta esse número. Só a partir daí, diz gente do mundo todo, que o país começa a realmente entrar em uma normalidade, poder dizer que está ficando livre do vírus. (BRASIL, 2021, p. 138)

Sendo assim, o próprio Presidente assume como necessária a infecção de alguns brasileiros para que se erradique o vírus, em nenhum momento se preocupando em anunciar medidas no intuito de evitar os óbitos que dele decorressem. Outrossim, mesmo falando abertamente da alta probabilidade da infecção se espalhar pelo país, prevendo algumas porcentagens significativas sobre a população total, a atuação do Governo Federal foi no sentido de: combater ferrenhamente medidas de segurança não farmacológicas como o uso de máscara, o

isolamento social e demais restrições à circulação (BRASIL, 2021, pp. 174-175); adotar o uso de medicamentos sem eficácia comprovada como principal estratégia para combate à doença (BRASIL, 2021, p. 144); e tomar posição explicitamente contrária à vacinação (UOL, 2020). Desta forma, resta clara a “intenção” do Presidente Jair Bolsonaro em deixar que o vírus atingisse parte significativa da população brasileira, mesmo tendo em vista o resultado morte, abraçando tal fato como necessário, inevitável e fora de sua responsabilidade.

Finalmente, quanto ao elemento subjetivo de “conhecimento”, os elementos fatuais que o baseiam já foram discutidos no tópico “4.1.3” desta Monografia. Contudo, a diferença aqui é que o acusado precisa possuir conhecimento não mais apenas em relação ao “ataque” em si, mas sim em relação ao resultado morte como necessário na ordem normal dos acontecimentos.

Aqui, o padrão demonstrado de condutas intencionais, aceitando o resultado morte como necessário, e persistindo em sabotar a contenção do Coronavírus, sempre esteve presente nas próprias falas do chefe do Executivo. O exemplo mais claro disso talvez seja a declaração dada pelo presidente em 20 de abril de 2020, quando o país se aproximava dos 3.000 mortos pela doença. Ao ser questionado sobre o alto número de mortes Jair Messias Bolsonaro respondeu prontamente: “eu não sou coveiro”, acrescentando que lamentava as mortes, mas que “é a vida. Vai morrer” (GOMES, 2020).

Em verdade, Bolsonaro adotou o que se configura como uma verdadeira campanha de desinformação para minimizar os efeitos do COVID-19, chegando a incitar a invasão de hospitais por seus apoiadores, no intuito de comprovar sua tese de que a alegação de superlotação de leitos era fantasiosa (BRASIL, 2021, p. 185). Ademais, no ponto mais crítico da pandemia no Brasil no qual leitos de UTI vagos eram uma raridade em todo território nacional, no mês de março de 2021 foi descumprida pelo Sr. Jair norma estadual proibindo realização de eventos públicos, tendo provocado uma aglomeração desnecessária, e sequer utilizado máscaras (BRASIL, 2021, p. 182). Registre-se, por oportuno que são “inúmeras as publicações da mídia brasileira sobre o descumprimento de medidas sanitárias preventivas pelo Chefe do Executivo Federal”, algumas das quais estão devidamente colacionadas no Relatório Final da CPI da Pandemia (BRASIL, 2021, pp. 177-184).

Portanto, resta claro que o elemento subjetivo de “intenção e conhecimento” para o crime contra humanidade de assassinato esteve presente, tendo Jair Bolsonaro

apresentado dolo direto na morte evitável de incontáveis brasileiros. Este fato, junto à prévia constatação de que o elemento objetivo deste crime poderia estar presente, pode-se considerar plausível que os atos encabeçados pelo Presidente da República fossem enquadrados como o crime contra a humanidade de assassinato.

Entretanto, considerando que existem outros atos previstos nas alíneas do art. 7º, §1º do Estatuto de Roma, faz-se prudente igualmente analisa-los.

4.2.2 O crime contra a humanidade de “extermínio”

O ato contra a humanidade de extermínio, presente no art. 7º, §1º, alínea “b”, é descrito pelo próprio Estatuto de Roma como “a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população” (TPI, 1998, art. 7º, §2º, “b”). Ademais, os Elementos dos Crimes do TPI esclarecem que para a consumação do referido tipo penal, é necessário que: o agente tenha matado²⁴, ou causado a morte, de uma ou mais pessoas, incluindo a imposição de condições de vida calculadas para destruir parte de uma população; e que a conduta constituiu ou ocorreu como parte de assassinatos em massa de membros de uma população civil (TPI, 2002a, p.6).

Contudo, conforme pontua Kai Ambos (2014, pp. 84-85), não existe qualquer requerimento quantitativo para a consumação deste ato, tendo em vista que:

Embora a extermínio geralmente envolva um grande número de vítimas, não é necessário que uma parte específica da população-alvo seja eliminada. Mortes seletivas são suficientes, isto é, a morte de alguns membros do grupo enquanto outros sobrevivem. Uma única morte pode se configurar como extermínio, caso tenha ocorrido num contexto maior de assassinatos em massa, se o perpetrador agiu com conhecimento desse contexto. (AMBOS, 2014, pp. 84-85)

Saliente-se que pelo próprio significado de “extermínio” e de seus elementos, o referido ato contém inerentes semelhanças com os tipos penais já citados de genocídio e assassinato (enquanto crime contra a humanidade). Quanto ao primeiro, a semelhança reside justamente no fato de que ambos os crimes têm um grupo como alvo, em que pese no caso do extermínio não haver necessidade de que os indivíduos

²⁴ Conforme esclarece a nota de rodapé dos próprios Elementos dos Crimes, ao utilizar a expressão “matar”, a referida conduta pode ser cometido por diferentes meios, direta ou indiretamente (TPI, 2002a, p.6).

do referido grupo compartilhem características em comum²⁵, como é o caso do genocídio.

Quanto ao crime de assassinato, é a natureza maior em relação a este, enquanto parte de uma campanha de mortes em massa, que vai distinguir o extermínio, sendo uma figura dotada de especificidade e distintividade (AMBOS, 2014, p. 85). Foi isso que o TPIR (2004b, p. 167) atestou, ao determinar que “o extermínio se diferencia do assassinato no ponto em que requer um elemento de destruição em massa, que não é requerido pelo assassinato”. Todavia, faz-se prudente destacar que, em que pese se tratem de atos contra a humanidade distintos, seria logicamente inadmissível que ambas as condutas fossem julgadas simultaneamente a partir dos mesmos atos. Tal entendimento foi sustentado pelo TPIR (2004b, p. 175) em *Ntakirutimana*, sendo a sua jurisprudência pacífica quanto ao tema²⁶.

No que se refere ao TPI, são escassas as decisões referentes ao crime de extermínio, sendo a única notória proferida no caso *Al Bashir*, onde entendeu que haviam evidências o suficiente de que o crime de extermínio foi cometido através da morte de milhares de civis, em conexão a um ataque na cidade de Kailek na região de Darfur (TPI, 2009a, p. 35). Contudo, o Tribunal não adereçou expressamente os meios pelos quais o extermínio foi conduzido, e quais seriam as “condições de vida” expressamente aludidas no Estatuto de Roma - em que pese a Promotoria ter arguido, no caso concreto, que a morte e a transferência forçada de pessoas havia sido conduzida de forma a infringir condições de vida calculadas para destruição de populações civis (TPI, 2009a, pp. 39-40). De qualquer sorte, o próprio Estatuto menciona exemplos dessas condições, que podem ser utilizados como base para o julgamento do crime, à exemplo da “privação do acesso a alimentos ou medicamentos” (TPI, 1998, art. 7º, §2º, “b”).

Pelos elementos fatuais que já foram expostos nos capítulos anteriores, existem evidências de que o Presidente da República liderou uma política pública que intencionalmente facilitou a disseminação do Coronavírus no país. Tal estratégia consistiu, entre outros fatores em: a) atacar medidas não farmacológicas de proteção, como isolamento social e utilização de máscaras (BRASIL, 2021, pp. 155-156); b)

²⁵ Leia-se como “características” aquelas nacionais, étnicas, raciais ou religiosas.

²⁶ Vide nota de rodapé nº 932 do julgado mencionado (*Ntakirutimana*), que faz referência aos seguintes casos: *Kayishema and Ruzindana*; *Rutaganda*; *Musema*; e *Semanza* - todos perante o Juízo de Julgamento do TPIR, deduzindo o mesmo entendimento.

adotar como estratégia de combate à COVID-19 um “tratamento precoce” por meio de medicamentos sem eficácia comprovada (BRASIL, 2021, pp. 62-63); c) atrasar injustificadamente a aquisição de vacinas (BRASIL, 2021, pp. 203-204), e d) desestimular explicitamente a vacinação no país (UOL, 2020). Esses elementos foram também observados, nesses exatos termos, por estudo científico publicado no renomado *Journal of Public Health Policy*, intitulado “como o Presidente do Brasil tornou o país em um epicentro da COVID-19” (FERRANTE *et al*, 2021, p. 440).

Desta forma, existe uma forte base evidenciária de que o Governo Federal, sob o comando do Governo Federal teria deliberadamente exposto a população brasileira a um vírus cuja mortalidade é notória. Em verdade, o estudo supramencionado conclui que ao se analisar as normas e regulamentações federais sob o governo Bolsonaro, conclui-se que o Presidente perseguiu deliberadamente o objetivo de espalhar a COVID-19 (FERRANTE *et al*, 2021, p. 446).

Nesse contexto, entende-se muito mais pertinente o enquadramento dos atos de Jair Bolsonaro enquanto “extermínio”, em detrimento de “homicídio”. Isso porque o crime contra a humanidade perpetrado não foi apenas de matar pessoas, sendo inclusive difícil precisar quantas mortes a política estatal de disseminação do vírus teria causado, em que pese especialistas estimularem um número nas centenas de milhares (BRASIL, 2021, p. 683). O que ocorreu foi efetivamente “a sujeição intencional a condições de vida”, que terminou por “causar a destruição de uma parte da população” – sendo esta a exata definição de “extermínio” no art. 7º, §2º, “b” do Estatuto de Roma (TPI, 1998).

Adiante, no já mencionado caso *Al Bashir* (TPI, 2009a, pp. 34-35), a Corte reiterou a necessidade de que, para configuração do extermínio, as mortes devem ocorrer como parte do “assassinato em massa de membros de uma população civil”, mencionando expressamente que essa definição se encontra em consonância com o entendimento dos *ad hoc* TPIY e TPIR. Contudo, para análise do caráter “em massa” dos referidos assassinatos, como já visto, não existe qualquer requerimento quantitativo, razão pela qual poucas mortes, ou até mesmo uma única, já seriam suficientes (AMBOS, 2014, p. 84-85). Esses termos foram consagrados pelo TPIY (2012b, p. 178), o qual observou que, mesmo já tendo reconhecido o extermínio em relação a milhares de pessoas, o próprio Tribunal julgador (bem como o TPIR), já admitiram que a morte de menos de sessenta indivíduos possuía escala o suficiente para configuração do crime. Ainda assim, o TPIR (2007, p. 45) reconheceu que “um

número particularmente grande de vítimas pode ser uma circunstância agravante”, de tal forma que, inevitavelmente, a “massividade” dos assassinatos apenas pode ser avaliada caso a caso, conforme as circunstâncias em que ocorreram os crimes.

Isso posto, tem-se novamente como possível o enquadramento dos atos de Bolsonaro enquanto “extermínio”, tendo em vista que inexistente qualquer requerimento quantitativo demandando um número específico de mortes para configuração do crime. Basta que o acusado tenha submetido uma população a condições que causariam mortes no curso ordinário dos eventos – fato sobre o qual, conforme já visto, existem indícios suficientes.

Por fim, em relação ao elemento subjetivo, assim como visto para o crime de assassinato, o extermínio também é governado pelo art. 30 do Estatuto de Roma, razão pela qual deve ser demonstrado que o acusado agiu com “intenção” de cometer um crime e “conhecimento” dos seus elementos materiais (TPI, 1998). No entanto, nos termos dos Elementos dos Crimes (TPI, 2002a, p. 6) não se pode olvidar que é imprescindível demonstrar que os atos foram calculados para destruir uma parte da população, critério esse que inevitavelmente perpassa pelos elementos psicológicos do perpetrador. Nesse sentido, mencione-se novamente a decisão do TPIR (2004b, p. 169) em *Ntakirutimana*, no ponto em que demanda provas de que o acusado participou num assassinato em massa, ou de que ele tomou parte em submeter um número de pessoas a condições de vida que inevitavelmente culminariam em suas mortes; bem como de que o acusado pretendeu esse resultado pelas suas ações ou omissões.

Nesse sentido, conforme já visto nos tópicos “4.1.3” e “4.2.1”, Jair Bolsonaro possuía conhecimento dos riscos que sua política de disseminação do vírus estaria impondo à população civil, e teve a intenção específica em todos os seus atos que contribuíram com o agravamento da pandemia. Saliente-se que a intenção de submeter a população ao risco de morte pode ser extraída: indiretamente dos atos presidenciais, como da demora excessiva na aquisição de vacinas e da defesa de medicamentos sem eficácia para o tratamento da doença; ou diretamente, ao pontuar que a maior parte da população teria que ser infectada para que uma imunidade coletiva fosse atingida e o vírus erradicado (BRASIL, 2021, p. 137), e ao desestimular publicamente a vacinação (UOL, 2020), resultando comprovadamente na negativa de recebimento da vacina por aqueles que acreditaram em suas palavras (BRASIL, 2021, pp. 624-625).

Em suma, considerando que os crimes de assassinato e extermínio não podem concorrer quando baseados nos mesmos atos e resultados (TPIR, 2004b, p. 175), deve-se preferir o enquadramento sob a figura do “extermínio”. A definição desta ofensa, nos termos do Estatuto de Roma, melhor se aplica à condução pandêmica pelo chefe do Executivo do que o crime de assassinato.

4.2.3 O crime contra a humanidade de “outros atos desumanos”

Entretanto, não se pode deixar de pontuar que a COVID-19 não teve como vítima apenas aqueles que infelizmente sucumbiram à infecção. Há de se lembrar que mais de 22 milhões de casos da doença foram confirmados em brasileiros, e que pelos fatos descritos até aqui o Presidente foi parte essencial para que esses números sejam tão elevados. Nesse sentido, é necessário pensar em sua responsabilização não apenas pelas mortes que possa ter ajudado a ocasionar, mas também pelas vítimas que não vieram a falecer, mas que ainda assim foram acometidas por uma moléstia infectocontagiosa grave, suportando danos à sua saúde física.

O art. 7º, §1º, alínea “k” do Estatuto de Roma contém uma cláusula residual, qual seja a de “outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental” (TPI, 1998). Conforme pontuam Michael P. Scharf e Suzanne Mattler (2005, p. 6), a alínea “k” trata-se de uma cláusula intencionalmente vaga, visando abranger atrocidades não previstas especificamente pelos elaboradores do Estatuto, livre de amarras que barrem a persecução criminal – ao que os autores denominam de cláusula “*catch-all*”, que traduzida para o português equivaleria a uma cláusula “vassoura”²⁷ pela gama de opções que ela abrange.

O Estatuto de ambos os tribunais *ad hoc* TPIY (ESTATUTO, 1993, art. 5º, “i”) e TPIR (ESTATUTO, 1994, art. 3º, “i”) tiveram uma cláusula semelhante. Contudo o Estatuto de Roma fez avanços muito maiores nesse conceito, tendo em vista que os tribunais mencionados apenas utilizavam a expressão “outros atos desumanos”, sem qualquer esclarecimento adicional. Em verdade, quando da elaboração do Estatuto de

²⁷ Esta tradução encontra-se em consonância com aquela feita pela Comissão das Comunidades Europeias, na Comunicação da Comissão feita em 18 de dezembro de 2006 em Bruxelas, p. 17, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2006:0828:FIN:PT:PDF>. Acesso em: 12 nov. 2021.

Roma, algumas delegações se opuserem à inclusão desta cláusula residual, sob o argumento de imprecisão técnica e incerteza ao redor deste crime - sendo tal argumento vencido justamente pela noção de que a figura dos “outros atos desumanos aparece em todos os grandes instrumentos internacionais anteriores” (MCCORMACK, 2004, p. 200), não podendo ser afastada a sua inclusão por alegações genéricas de imprecisões e incertezas.

Nesse sentido, insta salientar que este dispositivo constitui uma importante parte da prevenção e punição dos crimes contra a humanidade. É o que pontua o autor Timothy McCormack (2004, p. 201):

Em minha opinião, é imprescindível que essa “cláusula vassoura” esteja incluída no art. 7º [do Estatuto de Roma] de forma que qualquer atrocidade em particular não protegida pelos outros atos específicos direcionados contra uma população civil, e que cumprem os devidos critérios, possam ser julgados como o crime contra a humanidade de “outros atos desumanos”. A capacidade dos seres humanos de arquitetar novas formas de atrocidade é uma fonte constante de desconforto e vergonha e é imprescindível que essas provisões existam para facilitar o julgamento dessas ações que não são atualmente conhecidas ou experimentadas.

Contudo, a tipificação penal de uma conduta criminosa supostamente vaga chama atenção. Ocorre que a máxima do *nullum crimen sine lege*²⁸, isto é, o princípio da legalidade, impede que alguém seja considerado responsável criminalmente por uma conduta atípica. Tal ditame foi expressamente recepcionado pelo próprio Estatuto de Roma em seu art. 22. Senão, vejamos:

Artigo 22 - *Nullum crimen sine lege*

1. Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, nos termos do presente Estatuto, a menos que a sua conduta constitua, no momento em que tiver lugar, um crime da competência do Tribunal.
2. A previsão de um crime será estabelecida de forma precisa e não será permitido o recurso à analogia. Em caso de ambigüidade, será interpretada a favor da pessoa objeto de inquérito, acusada ou condenada.
3. O disposto no presente artigo em nada afetarà a tipificação de uma conduta como crime nos termos do direito internacional, independentemente do presente Estatuto.

César Bitencourt (2020, p. 120) vai pontuar, ainda, que esse princípio funciona como um limitador do poder punitivo, vinculando a elaboração de normas

²⁸ Em latim: não há crime sem lei. No Código Penal brasileiro, tal princípio tem tamanha importância que constitui o seu art. 1º, enquanto na Constituição Federal foi incluído no rol dos direitos fundamentais no art. 5º, inciso XXXIX.

incriminadora exclusivamente à lei, posto que nenhum ato poderia ser considerado crime sem lei anterior que o definisse como tal, e igualmente lhe atribuisse uma sanção. Na realidade, o *nullum crimen sine lege*, se configura como um verdadeiro princípio geral do Direito Penal, tratando-se este último, de acordo com Norberto Bobbio (2014, pp. 158-159), de uma norma jurídica fundamental que se presta justamente a regular condutas e preencher lacunas jurídicas.

Entretanto, essa questão chegou a ser avaliada na criação da figura de “outros atos desumanos”, sendo possível concluir que não há violação do *nullum crimen sine lege* pela referida tipificação, vez que, conforme relata Roy Lee (2002, p. 102), tratou-se da materialização de uma regra *ejusdem generis*²⁹ pelos redatores. Uma regra *ejusdem generis* nada mais é do que aquela pela qual “palavras gerais seguidas de palavras específicas apenas se aplicam a pessoas ou coisas da mesma classe” (FRADE, 2001, p. 128).

Desta forma o uso da expressão “de caráter semelhante” excluiria a incidência do princípio da legalidade, uma vez que apenas os crimes que se assemelham materialmente aos atos no rol de Crimes contra a Humanidade do Estatuto poderiam ser puníveis. Isso foi reconhecido pelo TPIY (2000b, pp. 224-225) no caso *Kupreškić*, acrescentando-se, ainda, que o tipo penal possui uma lista exaustiva de elementos próprios, razão pela qual não há em que se falar da incidência do *nullum crimen sine lege*. São justamente os elementos da conduta criminosa que caracterizam esses “outros atos desumanos”, na mesma medida que afastam a incidência do princípio da legalidade, a saber: ser “de caráter semelhante”; e “causar intencionalmente grande sofrimento” ou afetar “gravemente a integridade física ou saúde física ou mental” (TPI, 1998, art. 7º, §1º, “k”).

Seguindo adiante, nos Elementos dos Crimes, existem três elementos específicos que devem ser satisfeitos por um ato para enquadrá-lo nesta hipótese, quais sejam: (a) que o perpetrador tenha infligido grande sofrimento, ou graves lesões à saúde mental ou corporal, por meio de um ato desumano; (b) que tal ato seja semelhante a qualquer outro referido no art. 7º, §1º; e (c) que o perpetrador estava ciente das circunstâncias factuais que estabeleceram as características de seu ato (TPI, 2002a, p. 12). Ou seja, não é qualquer ato desumano que se enquadra nesta categoria, razão pela qual considera-se a alínea “k”, assim como as alíneas

²⁹ Em latim: do mesmo tipo; do mesmo gênero.

predecessoras, um ato contra a humanidade de elementos materiais próprios, não se estando diante da mera criminalização de uma cláusula aberta.

Nesse sentido, o TPI, em respeito às delimitações estatutárias e ao princípio do *nullum crimen sine lege* interpreta este requisito restritivamente:

A Câmara entende que “outros atos desumanos” são uma categoria residual no sistema do art. 7º, §1º do Estatuto [de Roma]. Portanto, se uma conduta pudesse ser enquadrada como outro crime específico nos termos do referido artigo, sua indicição como outros atos desumanos seria inadmissível. Em segundo lugar, a Câmara opina que a linguagem dessa disposição legal e dos Elementos dos Crimes, bem como os princípios fundamentais do direito penal, deixam claro que esta categoria residual de crimes contra a humanidade deve ser interpretada restritivamente, e não pode ser usada para expandir acriticamente o escopo dos crimes contra a humanidade. (TPI, 2012, p. 96)

Logo, “outros atos desumanos” seriam violações graves do direito costumeiro internacional e de direitos humanos básicos, de gravidade semelhante aos demais atos descritos no art. 7º, §1º do Estatuto de Roma (TPI, 2008, p. 150).

Ademais, se espelhando nos entendimentos do TPIY e nos seus próprios Elementos dos Crimes (TPI, 2002a, p. 12), o Tribunal Penal Internacional sustentou, em *Katanga and Chui*, que para avaliar a ocorrência de danos graves à “integridade física ou a saúde física ou mental”, de forma a enquadrá-los como crimes contra a humanidade, “a vítima deve ter sofrido lesões corporais ou mentais graves; o grau de severidade deve ser avaliado caso a caso, com atenção às circunstâncias individuais” (TPI, 2008, p. 151).

Especificamente quanto à COVID-19, em que pese o resultado morte ser uma possibilidade real, destaque deve ser dado ao grande potencial lesivo da doença, tendo provocado danos físicos e mentais significativos nos infectados. São inúmeros os estudos científicos nesse sentido, razão pela qual aqui mencionam-se não-exaustivamente alguns deles.

Estudo publicado na renomada revista *Nature* determinou, através de estudos extensivos incluindo milhares de pacientes de 17 a 87 anos, que os sintomas do vírus podem durar por qualquer período de tempo entre 14 e 110 dias após a infecção, onde entre as sequelas mais duradoras estão: fadiga, dor de cabeça, déficit de atenção, perda capilar e até mesmo dificuldade respiratória (LOPEZ-LEON *et al*, 2021).

Ademais, é esclarecedor ensaio publicado nos Cadernos de Saúde Pública da SciELO, que detalha especificamente os danos a curto e longo prazo que a COVID-

19 implica, tendo em vista que o vírus tem o potencial de provocar alterações metabólicas, além de danificar de forma aguda e crônica os pulmões, principalmente, mas também rins, fígado, trato intestinal e coração, além de propensão a danos cerebrais graves (CAMPOS *et al*, 2020, pp. 4-6). Contudo, esse estudo levanta um questionamento importantíssimo, quanto à saúde mental das vítimas, senão vejamos:

Além das complicações agudas e crônicas mencionadas no tópico anterior, a pandemia da COVID-19 cria um cenário mundial de fatores de risco também para problemas de saúde mental no curto e longo prazos. Esse quadro impacta tanto pacientes (devido ao isolamento social, quarentena e/ou tratamento médico da COVID-19, em especial, hospitalização prolongada e cuidados intensivos) quanto a população sob distanciamento social, criando um ambiente propício a problemas de saúde, tais como: ansiedade, depressão, sentimento de desamparo e incertezas sobre o futuro. Cabe então um olhar diferenciado no que tange à saúde mental de grupos de interesse com riscos diferenciados, a saber: profissionais de saúde, pacientes com diagnóstico psiquiátrico prévio, pacientes recuperados da COVID-19 ou população em geral sem diagnóstico de saúde mental, passíveis de tornarem-se casos clínicos. (CAMPOS *et al*, 2020, p. 6)

Portanto, infere-se que não se trata apenas de uma doença danosa à integridade física, sendo importante interpretar esse requisito à luz do cenário mundial de pandemia. É extremamente delicado o diagnóstico de uma doença que matou milhões de pessoas ao redor do mundo, sendo imperativa uma preocupação com o psicológico das vítimas. Tal importância fica ainda mais clara ao se acrescentar medidas de isolamento³⁰, a transformação e distanciamento das relações sociais, bem como o próprio colapso da saúde pública evidenciado ao redor do mundo nos períodos mais graves da pandemia. Nesse exato sentido, corrobora pesquisa publicada na revista *The Lancet*, na qual detectou-se, no mundo, um aumento estimado de 27,6% dos casos de depressão, bem como um aumento de 25,6% em casos de ansiedade (SANTOMAURO *et al*, 2021, p. 1700). Portanto, não se pode olvidar que os danos causados pela COVID-19 não se restringiram à saúde física, mas que também afetaram diretamente a saúde mental – fator esse que se torna relevante para o caso atual, considerando que o Presidente da República adotou uma estratégia de agravar a pandemia.

Some-se a estes o fato de que os “danos físicos” e “mentais” descritos pelo art. 7º, §1º, “k” do Estatuto de Roma não precisam ser permanentes, posto que ausente este requisito – razão pela qual, mesmo aqueles que se recuperaram dos quadros

³⁰ A contragosto do Governo Federal, reitere-se.

mais graves da COVID-19 podem se enquadrar como vítima desses “outros atos desumanos”.

Logo, pode-se perceber que a política federal de facilitar a infecção de uma doença tão danosa, mediante a utilização de estratégias já exploradas ao tratar dos crimes anteriores, resultou em danos à saúde física da população, e possivelmente à saúde mental, possui o condão de gerar grande sofrimento nas vítimas dessa moléstia.

Nesse contexto, entende-se que os “outros atos desumanos” praticados pelo chefe do Executivo são de caráter semelhante a outros crimes contra a humanidade. Conforme já visto, é extremamente plausível que tenham ocorridos os crimes de “homicídio” e “extermínio”, descritos respectivamente nas alíneas “a” e “b” do art. 7º, §1º do Estatuto de Roma. Quanto ao “homicídio”, a semelhança reside justamente no fato destas mortes, assim como os danos físicos e mentais supracitados, terem sido decorrentes de um vírus cuja disseminação foi agravada e facilitada pelo Governo Federal. E em relação ao “extermínio”, se para este crime ocorrer deve-se submeter a população a condições de vida que lhes ameace de destruição, através destas mesmas condições foram gerados danos à saúde física e mental de parte da população brasileira.

Por fim, em relação ao elemento subjetivo, o art. 7º, §1º, alínea “k”, ao contrário dos atos de homicídio e extermínio acima estudados, demanda um elemento adicional ao art. 30 do Estatuto. Ou seja, além de “intenção” e “conhecimento” no cometimento dos atos em si, deve ser demonstrado que o acusado pretendia especificamente causar sofrimento ou danos físicos/psicológicos às vítimas. Ainda assim, Kai Ambos (2014, p. 116) argui que, com base na jurisprudência dos tribunais *ad hoc*, seria suficiente para satisfação deste requisito o fato do perpetrador saber que suas condutas provavelmente causariam o resultado em questão.

A intencionalidade na conduta do Presidente, em expor brasileiros desnecessariamente ao vírus e propagar a doença pelo país já foi exaustivamente tratada nesta monografia, razão pela qual apenas acrescenta-se aqui que Jair Bolsonaro sabia das consequências à saúde que o vírus poderia ter, visto que a gravidade da doença é fato de conhecimento comum à sociedade, e ainda assim escolheu persistir com uma estratégia falha para enfrentar a pandemia. Acrescenta a isso o fato de que, nos termos do estudo realizado pela CEPEDISA dos atos

governamentais durante 2020 e 2021, revelou-se uma “estratégia federal de disseminação da COVID-19. Nesse sentido:

(...) chamou a atenção o teor da atividade normativa do Presidente da República, em particular a sucessão de decretos que ampliaram o rol de atividades consideradas essenciais durante uma pandemia; e a sucessão de vetos aos projetos de lei que instituíam obrigações elementares em matéria de contenção da disseminação da Covid-19, chegando o Presidente, no caso do projeto de lei relativo ao uso de máscaras, a opor uma segunda rodada de vetos fora do prazo constitucional correspondente. A prática de tais atos inscreveu-se numa escalada de confrontação política do Poder Executivo tanto com os demais Poderes, Legislativo e Judiciário, quanto em relação a autoridades estaduais e municipais que adotaram medidas de contenção da propagação da doença.

A hipótese de que está em curso uma estratégia de disseminação da Covid-19 no Brasil também foi suscitada pelas próprias autoridades federais em numerosos pronunciamentos públicos nos quais buscaram disseminar a ideia de que a “imunidade coletiva”, também dita “de rebanho”, obtida por contágio ou transmissão, seria uma forma eficaz de resposta à Covid-19. (CEPEDISA, 2021, p.13)

Sendo assim, além do crime contra a humanidade de “extermínio”, aqui também se considera, diante das evidências recolhidas, a presença de “outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental”, à luz do art. 7º, §1º, “k” do Estatuto de Roma (TPI, 1998).

5 CONCLUSÃO

Ao avaliar especificamente o Papel do Presidente da República na adoção de tratamentos e medicamentos ineficazes para a COVID-19, a CPI da pandemia se utilizou do pensamento do historiador Andrew Roberts para pontuar que: “há a tendência de se pensar em liderança como algo inerentemente bom, mas que na verdade é algo moralmente neutro”, havendo a possibilidade liderar as pessoas rumo ao abismo ou às montanhas (BRASIL, 2021, pp. 133-134). Essa premissa se torna ainda mais verdadeira com base nos indícios colhidos, de que a liderança exercida por Jair Bolsonaro contribuiu direta e intencionalmente para o agravamento da pandemia.

Em verdade, estudos concluíram por uma “estratégia federal de disseminação da COVID-19”, caracterizada por uma política de sabotagem do controle do vírus, incluindo atos diretos do presidente. Desta forma, considerando a jurisprudência do TPI quanto ao termo “sistemático”, o qual indica essencialmente uma política organizada para cometimento de ataques não-aleatórios à população civil, conclui-se pela sistematicidade do agravamento calculado da pandemia de COVID-19, liderado pelo Presidente brasileiro. Essa sistematicidade foi verificada, no caso estudado, através da coleta de indícios de um efetivo aparelhamento do Governo Federal, de forma a facilitar a disseminação do vírus pelo país – à exemplo do ataque ferrenho a medidas de segurança não farmacológicas; da adoção de medicamentos comprovadamente sem eficácia como principal estratégia para combater a doença; ataque às vacinas e desestímulo direto à vacinação; uma demora intencional na aquisição de imunizantes; e a adesão à ideia de “imunidade de rebanho”, facilitando a disseminação da doença.

É justamente desse contexto que se extraiu a necessidade de buscar no Direito Penal Internacional a responsabilização de Jair Bolsonaro, principalmente considerando que, conforme se viu, essa política estatal atingiu nível semelhante ao de alguns dos crimes mais graves conhecidos pela humanidade.

Desta forma, através da leitura do Estatuto de Roma sob a ótica da jurisprudência dos principais tribunais penais internacionais, combinada com interpretações doutrinárias, foi possível visualizar, ponto por ponto, o problema de pesquisa proposto, qual seja: em que medida pode-se julgar o Presidente da

República, perante o TPI, pela estratégia federal adotada para o combate ao Coronavírus.

Nesse sentido, inicialmente, verificou-se que o art. 17 do Estatuto de Roma, ao disciplinar sobre a admissibilidade de casos perante o Tribunal endossa o princípio da complementaridade, vedando que a Corte exerça sua jurisdição sobre casos que estejam sendo investigados nacionalmente. Logo, considerando que o Estado brasileiro tem efetivamente investigado as respectivas acusações em face do Governo Federal, é inadmissível uma denúncia em face de Jair Bolsonaro no presente momento. Igualmente, não se vislumbra, neste momento, a presença de qualquer exceção capaz de flexibilizar o princípio da complementaridade, quais sejam: falta de vontade de agir; ou incapacidade de agir pelo Estado.

Frente a esse cenário, para melhor explorar o problema de pesquisa, foi necessário adotar a hipótese de que o caso em face de Jair Bolsonaro seria admissível, neste momento, perante o TPI. Desta forma, foi possível dedicar-se à análise dos crimes pertinentes sob a jurisdição da Corte, verificando sua adequação ao caso concreto.

Partiu-se, então, a examinar a prática de um genocídio em face da população civil brasileira, considerando a resposta do chefe do Executivo à COVID-19, concluindo-se pela inocorrência do referido crime. Após um breve e necessário aparato histórico, percebeu-se que a definição adotada pelo Estatuto de Roma é extremamente rígida, e tem sido interpretada restritivamente pela jurisprudência. Para a configuração do crime, os atos devem ser praticados um ato em face de um dos grupos protegidos (nacional, étnico, racial ou religioso); com o intuito específico de destruir este grupo, em razão da característica que o une. Portanto, ainda que se argumente que as vítimas compartilhavam os traços de um grupo nacional, é inviável sustentar que o Presidente da República possuiu qualquer intenção de destruir a população brasileira, mesmo que em parte, em razão da nacionalidade - a qual inclusive, compartilha com as vítimas. Saliente-se que o genocídio é considerado o “crime dos crimes”, razão pela qual não pode ser banalizada a sua aplicação, principalmente em relação a toda população brasileira, sem elementos característicos que as unissem enquanto vítimas.

Outrossim, ao se analisar a figura dos crimes contra a humanidade, foi possível obter mais sucesso nos testes de aplicabilidade envolvendo o caso concreto e o Estatuto de Roma.

Inicialmente, foi necessário compreender que os crimes contra a humanidade requerem a satisfação de elementos gerais, descritos no art. 7º, §1º do Estatuto de Roma quais sejam: (i) a existência de um “ataque” dirigido contra uma população civil; (ii) que o referido ataque seja “generalizado” ou “sistemático”; e (iii) que o perpetrador tenha conhecimento desse ataque. Esse é um dos casos onde o Estatuto e seus “anexos” não fornecem definições satisfatórias de todos os requisitos para configuração. Sendo assim, ao analisar os indícios coletados, principalmente com base na jurisprudência de tribunais penais internacionais, detectou-se que todos esses elementos foram satisfeitos pelo caso concreto, a saber:

(i) Um “ataque” não precisa ser violento, bastando que haja um “curso de condutas” relacionadas entre si, que cause danos a uma população civil. Desta forma, considerando as evidências de que o Governo Federal passou a promover a “imunidade de rebanho” como forma de responder à pandemia, expondo a população deliberadamente a um risco calculado de infecção (além de outras medidas como a promoção de tratamentos comprovadamente ineficazes para a doença), foi possível verificar a existência de um efetivo “ataque” contra os civis no Brasil.

(ii) Um ataque “generalizado” é aquele conduzido em uma área geográfica extensa ou que vitime um grande número de civis - fato esse facilmente demonstrado pelas centenas de milhares de mortes causadas pelo vírus, tendo o Presidente promovido diretamente o contágio, estimulando as condições materiais para que a transmissão ocorresse. Já a palavra “sistemático” denota a natureza organizada dos atos e a improbabilidade de sua ocorrência aleatória – fato também presente se considerado o emparelhamento estatal para sabotar o controle do vírus no país. Logo, o referido “ataque” teria sido sistemático e generalizado.

(iii) Igualmente, Jair Bolsonaro estava ciente de que estavam ocorrendo mortes no país, e ainda assim minimizou a gravidade da doença, além de desestimular e atacar a vacinação. Logo verificam-se indícios de que o presidente tinha conhecimento deste padrão de maus tratos à população civil brasileira, liderando-o.

Outrossim, cumpridos todos os elementos gerais, foi possível analisar os crimes contra a humanidade em espécie, descritos na lista taxativa das alíneas “a” a “k” do art. 7º, §1º do Estatuto de Roma. Optou-se apenas pela análise de três desses crimes, tendo em vista que os demais não se enquadram no problema de pesquisa proposto.

Primeiramente, considerando que o único elemento material do crime contra a humanidade de “homicídio” gerar o resultado morte, considerando a já

exaustivamente abordada existência de nexos causal entre os atos do Presidente e o agravamento exponencial da pandemia, entende-se como plausível a caracterização deste tipo penal. Contudo, o crime contra a humanidade de “extermínio” se apresentou muito mais adequado ao caso Bolsonaro, posto que consiste justamente na sujeição intencional de civis a circunstâncias que lhes possam causar a destruição, como a privação de acesso a medicamentos. Neste caso, como é inadmissível a concorrência destes crimes com base nos mesmos atos-fatos, na hipótese de oferecimento de uma denúncia contra o Presidente, se entenderia pertinente dar preferência ao crime de “extermínio”, mais adequado ao caso estudado.

Finalmente, o último crime contra a humanidade estudado foi o constante no art. 7º, §1º, “k” do Estatuto de Roma, consistindo em “outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental”. Essa cláusula intencionalmente aberta, permite que atrocidades não previstas pelos redatores do Estatuto, ainda assim sejam puníveis, sem, contudo, violar o princípio da legalidade. A apreciação deste ato foi fundamental no contexto desta pesquisa, pois foi possível concluir que as vítimas que não necessariamente faleceram em detrimento da COVID-19, também estão amparadas pelo TPI. Sendo assim, foram analisados alguns estudos científicos publicados em veículos renomados, para entender que o Coronavírus provoca danos graves à saúde a curto e a longo prazo, podendo deixar sequelas físicas e psicológicas. Em razão disso, tem-se que a estratégia de disseminação do vírus adotada pelo Presidente possuiu o condão de gerar danos à saúde física e mental da população civil brasileira, se assemelhando aos demais crimes contra a humanidade, e revelando, assim, a possibilidade de imputá-lo o crime de “outros atos desumanos”.

Em resumo, entende-se como pertinente, diante dos indícios coletados, a imputação ao Presidente da República pelos crimes contra a humanidade de “extermínio” (art. 7º, §1º, “b” do Estatuto) e de “outros atos desumanos” (art. 7º, §1º, “k” do Estatuto).

Ainda assim, reitera-se que neste momento, mesmo diante da gravidade das alegações expostas, seria inadmissível uma denúncia em face de Jair Bolsonaro no TPI, posto que o próprio Estado brasileiro tem investigado o cometimento de crimes pela resposta do Governo Federal à COVID-19. Contudo, se a qualquer momento ficar demonstrado que aqueles responsáveis pela apuração destas alegações apresentaram “falta de vontade de agir” – seja por tentar subtrair a pessoa da

responsabilidade criminal, por uma demora injustificada no processamento, ou pela tomada de decisões parciais no intuito de fazer-se escapar da justiça – estaria configurada uma exceção ao princípio da complementaridade, permitindo que a Corte exercesse jurisdição sobre todos os elementos fatuais exaustivamente tratados nesta pesquisa.

Insta salientar que, muito além de buscar a mera punição, um dos objetivos centrais do Tribunal Penal Internacional é garantir que os crimes de maior gravidade não fiquem impunes e sejam reprimidos, através da “adoção de medidas em nível nacional e do reforço da cooperação internacional” – onde “é dever de cada Estado exercer a respectiva jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes internacionais” (TPI, 1998, Preâmbulo). Ainda assim, a natureza internacional dos crimes porventura cometidos pelo agravamento sistemático da pandemia de COVID-19 no Brasil, deve servir como estímulo à investigação e ao processamento doméstico das evidências colhidas, independentemente de seus resultados.

REFERÊNCIAS

AMBOS, Kai. **Treatise on International Criminal Law**: Vol. 2. Oxford: Oxford University Press, 2014.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURISTAS PELA DEMOCRACIA. **Bolsonaro Genocida: ABJD-PR realiza projeção em Curitiba e denuncia crimes do presidente na pandemia**. Youtube, 12 mai. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=WnjcEh2Fo14&t=48s>. Acesso em: 23 nov. 2021

AXFORS, Cathrine, *et al.* Mortality outcomes with hydroxychloroquine and chloroquine in COVID-19 from an international collaborative meta-analysis of randomized trials. **Nature Communications**, [S.L.], v. 12, n. 1, abril de 2021, p. 2349. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41467-021-22446-z>. Acesso em: 24 nov. 2021.

BENITES, Afonso. Escudo de Bolsonaro, Augusto Aras enfrenta cada vez mais oposição para ser reconduzido à PGR. **El país**, 19 ago. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-08-19/escudo-de-bolsonaro-augusto-aras-enfrenta-cada-vez-mais-oposicao-para-ser-reconduzido-a-pgr.html>. Acesso em: 23 nov. 2021.

BITTENCOURT, César. **Tratado de Direito Penal**: Vol. 1 - Parte Geral (arts. 1º a 120). 26 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995.

BRASIL. **Decreto nº 7.030**, de 14 de Dezembro de 2009. Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 30.822**, de 6 de maio de 1952 Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio = Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide. 9 de dezembro de 1948. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D30822.html. Acesso em: 22 out. 2021.

BRASIL DE FATO. **Juristas explicam por que Bolsonaro pode ser chamado de “genocida”**. 13 mai. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/05/13/juristas-explicam-por-que-bolsonaro-pode-ser-chamado-de-genocida-assista-projecao>. Acesso em: 23 nov. 2021

BRASIL. Senado Federal - Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia. **Relatório Final**. 26 out. 2021. Disponível em: http://estaticog1.globo.com/2021/10/26/relatorio_final_26102021_12h40.pdf?_ga=2.207173075.1993881280.1637604145-0d01f533-e1b7-90ec-6a0a-08de0a92adae. Acesso em: 22 nov. 2021.

CAMPOS, Mônica Rodrigues *et al.* Carga de doença da COVID-19 e de suas complicações agudas e crônicas: reflexões sobre a mensuração (daly) e perspectivas no sistema único de saúde. SciELO, **Cadernos de Saúde Pública**, [S.L.], v. 36, n. 11, p. 148920, jan. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/csp/2020.v36n11/e00148920/pt>. Acesso em: 26 nov. 2021.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A formação do direito internacional contemporâneo**: reavaliação crítica da teoria clássica de suas “fontes”. Rio de Janeiro, 2002. Disponível em: https://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicaciones_digital_XXIX_curso_derecho_internacional_2002_Antonio_Augusto_Cancado_Trindade.pdf. Acesso em: 27 nov. 2021.

CARVALHAL, Arthur. The Prosecution of Human Trafficking as a Crime Against Humanity in the International Criminal Court: an analysis of trafficking in persons and the possibility of its judgement as a crime against humanity. In: ROBICHEZ, Juliette (org.). **Anais do Congresso Virtual de Direito Internacionais e Relações Internacionais 2020/2021**. Salvador: INLEX, 2021. p. 325-348.

CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE DIREITO SANITÁRIO (CEPEDISA). Universidade de São Paulo. **A linha do tempo da Estratégia Federal de Disseminação da COVID-19**. São Paulo, 28 mai. de 2021. Disponível em: https://static.poder360.com.br/2021/06/CEPEDISA-USP-Linha-do-Tempo-Maio-2021_v2.pdf. Acesso em: 23 nov. 2021.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV). **Tribunais ad hoc**. 2010. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/war-and-law/international-criminal-jurisdiction/ad-hoc-tribunals/overview-ad-hoc-tribunals.htm>. Acesso em: 05 out. 2021.

CONVENÇÃO de Genebra III. **Convenção de Genebra Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra**. 21 out. 1950. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Conven%C3%A7%C3%A3o-de-Genebra/convencao-de-genebra-iii.html>. Acesso em: 05 nov. 2021.

CONVENÇÃO de Viena sobre o Direito dos Tratados. 23 mai. 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 27 out. 2021.

CONVENÇÃO para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio. 9 dez. 1948. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D30822.html. Acesso em: 22 out. 2021.

CORONAVÍRUS BRASIL. Painel Coronavírus. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 24 nov. 2021.

ESTATUTO da Corte Internacional de Justiça. 26 jun. 1945. Disponível em: https://legal.un.org/avl/pdf/ha/sicj/icj_statute_e.pdf. Acesso em: 27 out. 2021.

ESTATUTO do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia. 25 mai. 1993. Disponível em: https://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Statute/statute_sept09_en.pdf. Acesso em: 25 out. 2021.

ESTATUTO do Tribunal Penal Internacional para Ruanda. 8 nov. 1994. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/statuteinternationalcriminaltribunalforrwanda.aspx>. Acesso em: 25 out. 2021.

FERRANTE, Lucas *et al.* How Brazil's President turned the country into a global epicenter of COVID-19. **Journal Of Public Health Policy**, [S.L.], v. 42, n. 3, p. 439-451, 27 ago. 2021. Disponível em: <https://link.springer.com/content/pdf/10.1057/s41271-021-00302-0.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2021.

FRADE, Celina. A representação semântica dos multinomes jurídicos em inglês. **Revista de Estudos Linguísticos Veredas**, Juiz de Fora, v. 5, n. 1, Jan./jun., 2001. p. 125-140.

GOMES, Pedro Henrique. **'Não sou coveiro, tá?', diz Bolsonaro ao responder sobre mortos por Coronavírus**. G1, 20 abr. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/20/nao-sou-coveiro-ta-diz-bolsonaro-ao-responder-sobre-mortos-por-coronavirus.ghtml>. Acesso em: 25 nov. 2021.

GUSTIN, Miracy; DIAS, Maria. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: Teoria e Prática**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

HALL, Christopher K.; AMBOS, Kai. Article 7: Crimes Against Humanity. In: TRIFFTERER, Otto; AMBOS, Kai (ed.). **The Rome Statute of the International Criminal Court: A Commentary**. 3. ed. Munique/Oxford/Baden-Baden: C. H. Bech/Hart/Nomos, 2016. p. 144-294.

KLAMBERG, Mark. **Article 17(2)(a) of the Rome Statute of the International Criminal Court**. Lexsitius, 2016. Disponível em: <https://cilrap-lexsitius.org/clicc/17-2-a/17-2-a>. Acesso em: 12 out. 2021.

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS. **Declaration Renouncing the Use, in Time of War, of Explosive Projectiles Under 400 Grammes Weight**. Saint Petersburg, 29 November / 11 December 1864 French Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/Article.xsp?action=openDocument&documentId=568842C2B90F4A29C12563CD0051547C>. Acesso em 15 nov. 2021.

LEE, Roy S. Introduction. In: LEE, Roy S (ed.). **The international Criminal Court: The making of the Rome Statute: Issues, Negotiations, Results**. 2. ed. Alphen Aan Den Rijn: Kluwer Law International, 2002.

LEMKIN, Raphael. Genocide: A Modern Crime. **Free World**, Nova York, v. 4, p. 39-43, abr. 1945. Disponível em: <http://www.preventgenocide.org/lemkin/freeworld1945.htm>. Acesso em: 21 out. 2021.

LOPEZ-LEON, Sandra, *et al.* More than 50 long-term effects of COVID-19: a systematic review and meta-analysis. **Scientific Reports**, v. 11, n. 1, agosto de 2021, p. 16144. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41598-021-95565-8>. Acesso em: 24 nov. 2021.

MCCORMACK, Timothy LH. Crimes Against Humanity. In: MCGOLDRICK, Dominic; ROWE, Peter; DONNELLY, Eric (eds.). **The Permanent International Criminal Court: Legal and Policity Issues**. Oxford: Hart Publishing, 2004. p. 179-202.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembléia Geral. **Resolução nº 96(1)**. Documento nº A/RES/96(I). Disponível em: [https://undocs.org/en/A/RES/96\(I\)](https://undocs.org/en/A/RES/96(I)). Acesso em: 22 out. 2021.

POPPER, Karl. **A lógica da pesquisa científica**. São Paulo: Cultrix, 1975.

PROTOCOLO I Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais. 7 de dezembro de 1979. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Conven%C3%A7%C3%A3o-de-Genebra/protocolo-i-adicional-as-convencoes-de-genebra-de-12-de-agosto-de-1949-relativo-a-protecao-das-vitimas-dos-conflitos-armados-internacionais.html>. Acesso em: 05 nov. 2021.

REUTERS. PGR abre apuração preliminar sobre relatório da CPI da Covid. **Exame**, 29 de outubro de 2021. Disponível em: <https://exame.com/brasil/pgr-abre-apuracao-preliminar-sobre-relatorio-da-cpi-da-covid/>. Acesso em: 22 nov. 2021.

SANTOMAURO, Damian, *et al.* *Global Prevalence and Burden of Depressive and Anxiety Disorders in 204 Countries and Territories in 2020 Due to the COVID-19 Pandemic*. **The Lancet**, [S.L], v. 398, nº 10312, novembro de 2021, p. 1700-1712. Disponível em: <https://www.thelancet.com/action/showPdf?pii=S0140-6736%2821%2902143-7>. Acesso em: 26 nov. 2021.

SCHABAS, William A (2016). Article 6: Genocide. In: TRIFFTERER, Otto; AMBOS, Kai (ed.). **The Rome Statute of the International Criminal Court: A Commentary**. 3. ed. Munique/Oxford/Baden-Baden: C. H. Bech/ Hart/Nomos, 2016.

SCHABAS, William A (2008). **Convention for the prevention and punishment of the crime of genocide**. United Nations Audiovisual Library of International Law, 2008. Disponível em: https://legal.un.org/avl/pdf/ha/cppcg/cppcg_e.pdf. Acesso em: 23 mai. 2021.

SCHABAS, William A (2009). **Genocide in International Law: The Crime of Crimes**. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

SCHABAS, William A (2010). **The International Criminal Court: A Commentary on the Rome Statute**. Oxford: Oxford University Press, 2010.

SCHABAS, William A.; ZEIDY, Mohamed M. El. Article 17: Issues of Admissibility. In: TRIFFTERER, Otto; AMBOS, Kai (ed.). **The Rome Statute of the International Criminal Court: A Commentary**. 3. ed. Munique/Oxford/Baden-Baden: C. H. Bech/Hart/Nomos, 2016.

SCHARF, Michael P.; MATTLER, Suzanne. **Forced Marriage: Exploring the Viability of the Special Court for Sierra Leone's New Crime Against Humanity**. Case Legal Studies Research Paper No. 05-35, 2005. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=824291>. Acesso em: 11 nov. 2021.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI) (2002a). Assembleia dos Estados Partes. **Elements of Crimes**. Nova Iorque, 2002a. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/nr/rdonlyres/336923d8-a6ad-40ec-ad7b-45bf9de73d56/0/elementsofcrimeseng.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2021.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI) (2002b). Assembleia dos Estados Partes. **Rules of Procedure and Evidence**. Nova Iorque, 2002b. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/iccdocs/pids/legal-texts/rulesprocedureevidenceeng.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2021.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI) (1998). ESTATUTO de Roma do Tribunal Penal Internacional. 17 de julho de 1998. Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/showDetails.aspx?objid=0800000280025774&clang=_en. Acesso em: 05 out. 2021.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI) (2003). Office of the Prosecutor. **Informal expert paper: the principle of complementarity in practice**. 2003. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/20BB4494-70F9-4698-8E30-907F631453ED/281984/complementarity.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2021.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI) (2015). **Understanding the International Criminal Court**. 2015. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/iccdocs/PIDS/publications/UICCEng.pdf>. Acesso em: 23 maio 2021.

TRIFFTERER, Otto; AMBOS, Kai (ed.). **The Rome Statute of the International Criminal Court: A Commentary**. 3. ed. C.H. Beck Hart Nomos, 2016.

UOL. **Bolsonaro: "Se tomar vacina e virar jacaré não tenho nada a ver com isso"**. Youtube, 17 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IBCXkVOEH-8>. Acesso em: 24 nov. 2021

UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM (USHMM). O que é Genocídio? In: Enciclopédia do Holocausto. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/what-is-genocide>. Acesso em: 21 out. 2021.

VENTURA, Deisy; REIS, Rossana. A linha do tempo da estratégia federal de disseminação da COVID-19: um ataque sem precedentes aos direitos humanos no Brasil. **Direitos na Pandemia: mapeamento e análise das normas jurídicas de resposta à COVID-19 no Brasil**, São Paulo, v. 10, p. 6-31, 20 jan. 2021. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/01/boletim-direitos-na-pandemia.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2021

WILLIAMS, Sarah. **Hybrid and Internationalized Criminal Tribunals: jurisdictional issues**. 2009. 277 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Durham University, Durham, 2009. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r25039.pdf>. Acesso em: 05 out. 2021.

Jurisprudência

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ) (2007). *Judgment in the case concerning application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide. Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro*. 26 de fevereiro de 2007. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/91/091-20070226-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 27 out. 2021.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ) (2006). *Judgment in the case concerning armed activities on the territory of the Congo (new application: 2002). Democratic Republic of the Congo v. Rwanda*. 3 de fevereiro de 2006. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/126/126-20060203-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 27 out. 2021.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ) (1970). *Judgment in the case concerning the Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited. Belgium v. Spain, second phase*. 5 de fevereiro de 1970. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/50/050-19700205-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 27 out. 2021.

TRIBUNAL INTERNACIONAL MILITAR (TIM). *Trial of The Major War Criminals. Nuremberg, 1947*. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/388b07/pdf/>. Acesso em: 22 out. 2021.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI) (2008). Juízo de Instrução I. Decisão no processo nº ICC-01/04-01/07. *Decision on the confirmation of charges. The Prosecutor v. Germain Katanga and Mathieu Ngudjolo Chui*. Haia, Holanda, 30 de setembro de 2008. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/67a9ec/pdf/>. Acesso em: 07 nov. 2021.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI) (2006). Juízo de Instrução I. Decisão no processo nº ICC-01/04-01/07. *Decision on the Prosecutor's Application for Warrants of Arrest, Article 58. Situation in the Democratic Republic of Congo*. Haia, Holanda, 10 de fevereiro de 2006. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/RelatedRecords/CR2008_04184.PDF. Acesso em: 09 out. 2021.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI) (2013). Juízo de Instrução I. Decisão no processo nº ICC-01/11-01/11. *Decision on the admissibility of the case against Abdullah Al-Senussi. The Prosecutor v. Saif Al-Islam Gaddafi and Abdullah Al-Senussi*. Haia, Holanda, 11 de outubro de 2013. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2013_07445.PDF. Acesso em: 13 out. 2021.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI) (2009a). Juízo de Instrução I. Decisão no processo nº ICC-02/05-01/09. *Decision on the Prosecution's Application for a Warrant of Arrest against Omar Hassan Ahmad Al Bashir. The Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al Bashir*. Haia, Holanda, 4 de março de 2009a. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2009_01517.PDF. Acesso em: 29 out. 2021.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI) (2010a). Juízo de Instrução I. Decisão no processo nº ICC-02/05-02/09. *Decision on the Confirmation of Charges. The Prosecutor v. Bahar Idriss Abu Garda*. Haia, Holanda, 8 de fevereiro de 2010a. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2010_00753.PDF. Acesso em: 09 out. 2021.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI) (2009b). Juízo de Instrução II. Decisão no processo nº ICC-01/05-01/08. *Decision Pursuant to Article 61(7)(a) and (b) of the Rome Statute on the Charges of the Prosecutor Against Jean-Pierre Bemba Gombo. The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo*. Haia, Holanda, 15 de junho de 2009b. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/07965c/pdf/>. Acesso em: 07 nov. 2021.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI) (2012). Juízo de Instrução II. Decisão no processo nº ICC-01/09-02/11. *Decision on the Confirmation of Charges Pursuant to Article 61(7)(a) and (b) of the Rome Statute. The Prosecutor v. Francis Kirimi Muthaura, Uhuru Muigai Kenyatta and Mohammed Hussein Ali*. Haia, Holanda, 23 de janeiro de 2012. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/4972c0/pdf/>. Acesso em: 15 nov. 2021.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI) (2014). Juízo de Julgamento II. Decisão no processo nº ICC-01/04-01/07. *Judgment pursuant to article 74 of the Statute. The Prosecutor v. Germain Katanga*. Haia, Holanda, 7 de março de 2014. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/f74b4f/pdf/>. Acesso em: 07 nov. 2021.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI) (2010b). Juízo de Julgamento III. Decisão no processo nº ICC-01/05-01/08. *Decision on the Admissibility and Abuse of Process Challenges. The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo*. Haia, Holanda, 24 de junho de 2010b. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/a5de24/pdf/>. Acesso em: 14 out. 2021.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI) (2019). Juízo de Julgamento IV. *Acórdão* no processo nº ICC-01/04-02/06. *Judgment. The Prosecutor v. Bosco Ntaganda*. Haia, Holanda, 8 de julho de 2019. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/80578a/pdf/>. Acesso em: 05 nov. 2021

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI) (2011). Juízo Recursal. *Acórdão de Apelação* no processo nº ICC-01/09-02/11 OA. *Judgment on the appeal of the Republic of Kenya against the decision of Pre-Trial Chamber II of 30 May 2011. The Prosecutor v. Francis Kirimi Muthaura, Uhuru Muigai Kenyatta and Mohammed Hussein Ali*. Haia, Holanda, 30 de agosto de 2011. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/c21f06/pdf/>. Acesso em: 09 out. 2021.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A ANTIGA IUGOSLÁVIA (TPIY) (2000a). Juízo de Julgamento. *Acórdão* no processo nº IT-95-14-T. *Judgment. The Prosecutor v. Tihomir Blaskić*. Haia, Holanda, 03 de março de 2000a. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/e1ae55/pdf/>. Acesso em: 07 nov. 2021.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A ANTIGA IUGOSLÁVIA (TPIY) (2000b). Juízo de Julgamento. *Acórdão* no processo nº IT-95-16-T. *Judgment. The Prosecutor v. Kupreskić et al*. Haia, Holanda, 14 de janeiro de 2000b. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/5c6a53/pdf/>. Acesso em: 12 nov. 2021.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A ANTIGA IUGOSLÁVIA (TPIY) (2001). Juízo de Julgamento I. *Acórdão* no processo nº IT-98-33-T. *Judgment. Prosecutor v. Radislav Krstić*. Haia, Holanda, 02 de agosto de 2001. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/440d3a/pdf/>. Acesso em: 03 nov. 2021.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A ANTIGA IUGOSLÁVIA (TPIY) (2011). Juízo de Julgamento I. *Acórdão* no processo nº IT-04-81-T. *Judgment. Prosecutor v. Momčilo Perišić*. Haia, Holanda, 06 de setembro de 2011. Disponível em: https://www.icty.org/x/cases/perisic/tjug/en/110906_judgement.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A ANTIGA IUGOSLÁVIA (TPIY) (2012a). Juízo de Julgamento II. *Acórdão* no processo nº IT-05-88/2-T. *Judgment. Prosecutor v. Zdravko Tolimir*. Haia, Holanda, 12 de dezembro de 2012a. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/tolimir/tjug/en/121212.pdf>. Acesso em: 31 out. 2021.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A ANTIGA IUGOSLÁVIA (TPIY) (2004a). Juízo Recursal. *Acórdão de Apelação* no processo nº IT-95-14/2-A. *Judgment. Prosecutor v. Dario Kordić e Mario Čerkez*. Haia, Holanda, 17 de dezembro de 2004a. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/738211/pdf/>. Acesso em: 07 nov. 2021.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A ANTIGA IUGOSLÁVIA (TPIY) (2012b). Juízo Recursal. *Acórdão de Apelação* no processo nº IT-98-32/1-A. *Judgment. Prosecutor v. Milan and Sredoje Lukić*. Haia, Holanda, 4 de dezembro de 2012b. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/da785e/pdf/>. Acesso em: 11 out. 2021.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A ANTIGA IUGOSLÁVIA (TPIY) (2004b). Juízo Recursal. Acórdão de Apelação no processo nº IT-98-33-A. *Judgment. Prosecutor v. Radislav Krstić*. Haia, Holanda, 19 de abril de 2004b. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/86a108/pdf/>. Acesso em: 31 out. 2021.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA (TPIR) (1998). Juízo de Julgamento I. Acórdão no processo nº ICTR-96-4-T. *Judgment. The Prosecutor v. Jean-Paul Akayesu*. Arusha, Tanzânia, 2 de setembro de 1998. Disponível em: <https://unictr.irmct.org/sites/unictr.org/files/case-documents/ictr-96-4/trial-judgements/en/980902.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2021.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA (TPIR) (2007). Juízo Recursal. Acórdão de Apelação no processo nº ICTR-01-71-A. *Judgment. The Prosecutor v. Emmanuel Ndinabahizi*. Arusha, Tanzânia, 16 de janeiro de 2007. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/0f3219/pdf/>. Acesso em: 11 nov. 2021.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA (TPIR) (2004a). Juízo Recursal. Acórdão de Apelação no processo nº ICTR-96-14-A. *Judgment. The Prosecutor v. Eliézer Niyitegeka*. Arusha, Tanzânia, 09 de julho de 2004a. Disponível em: <https://ucr.irmct.org/LegalRef/CMSDocStore/Public/English/Judgement/NotIndexable/ICTR-96-14/MS11622R0000544100.PDF>. Acesso em: 03 nov. 2021.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA (TPIR) (2004b). Juízo Recursal. Acórdão de Apelação nos processos nº ICTR-96-10-A and ICTR-96-17-A. *Judgment. The Prosecutor v. Elizaphan Ntakirutimana and Gérard Ntakirutimana*. Arusha, Tanzânia, 13 de dezembro de 2004b. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/af07be/pdf/>. Acesso em: 31 out. 2021.